



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

GTLJ/PGR

Sistema Único n.º 355362/2019

Pet n. 7003

Relator: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

O **Procurador-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas **alegações finais**.

I – RESUMO DESTA MANIFESTAÇÃO

Como se sabe, **Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud e Francisco de Assis e Silva** celebraram acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República (PGR) em 03 de maio de 2017.

Nesse acordo, em troca do benefício **máximo** previsto em lei, a saber, a imunidade penal, os então colaboradores comprometeram-se a, entre outras obrigações, confessar os crimes por eles praticados, relatar aqueles praticados por terceiros que fossem de seu conhecimento e abster-se de praticar novos crimes.

Além disso, os colaboradores estavam obrigados a portar-se, desde a fase pré contratual até a fase de execução do contrato, em conformidade com padrões éticos e com os deveres de lealdade e probidade que decorrem do princípio da boa-fé objetiva – verdadeiro pilar sob o qual se ergue o chamado processo penal negocial, que tem a colaboração premiada um dos seus mais relevantes institutos.

Ocorre que, em setembro de 2017, a PGR teve ciência de que **Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud e Francisco de Assis e Silva** teriam possivelmente omitido, quando da celebração de seus ajustes, fatos ilícitos envolvendo o então Procurador da República Marcello Miller e o Senador Ciro Nogueira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

A PGR deparou-se com evidências de uma situação constrangedora, marcada por traços de deslealdade de rara gravidade: os então colaboradores cooptaram um Procurador da República, ex integrante da equipe da Lava-Jato, para lhes auxiliar na negociação da colaboração premiada que viria a ser firmada no futuro, certamente por suporem que esse Procurador poderia ajudá-los a obter condições mais favoráveis junto à PGR.

Outros descumprimentos contratuais, ainda mais graves, chegaram ao conhecimento da PGR. Após investigação conduzida pela Polícia Federal, pelo MPF e pela Comissão de Valores Monetários (CVM), restou evidenciado que **Wesley Batista e Joesley Batista**, durante a fase de negociações das suas colaborações premiadas e mesmo após a sua assinatura e homologação judicial, fizeram uso privilegiado de informações, obtidas em razão da sua ciência quanto aos termos da colaboração premiada que viriam a firmar, a fim de obter vantagens indevidas no mercado financeiro. Praticaram, portanto, o crime de *insider trading*, previsto no art. 27-D da lei n. 6385/76, em plena fase de negociação e assinatura dos seus acordos.

Em virtude de todos esses fatos, a PGR rescindiu os acordos de colaboração premiada firmados por **Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud e Francisco de Assis e Silva**.

Nesta manifestação, a PGR, após analisar em detalhes o material probatório constante dos autos, reitera o pedido de homologação da rescisão.

Com efeito, sabe-se que o acordo de colaboração premiada tem como **uma das** suas principais finalidades municiar a Polícia e o Ministério Público de elementos probatórios aptos a tornar mais eficaz a persecução e a repressão de infrações penais de elevada gravidade.

Mas essa não é a sua única finalidade.

O acordo de colaboração premiada **também** é o *locus* onde o colaborador confessa suas práticas criminosas, compromete-se a cessá-las e, dali por diante, portar-se com respeito às leis e às regras morais que regem a convivência em sociedade. Trata-se de um **compromisso ético** de, após refletir sobre a reprovabilidade do seu comportamento, afastar-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

do estilo de vida até então adotado. Nesse sentido, **o acordo de colaboração premiada tem por finalidade ser um espaço de redenção para o colaborador.**

Além disso, ao celebrar um acordo de colaboração premiada, o colaborador passa a atuar em parceria com o Ministério Público, fazendo-o sob as luzes da lealdade e da confiança recíproca.

Ocorre que **Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud e Francisco de Assis e Silva** incindiram em hipóteses de inadimplemento contratual que, longe de serem apenas pontuais ou de menor importância, comprometeram a própria finalidade ou causa dos seus acordos – estes vistos sob o prisma ético e moral acima referido. Diante disso, não há outra alternativa senão a extinção dos ajustes.

Ora, a conduta de cooptar um Procurador da República recém egresso da equipe da Lava Jato na PGR, com o objetivo de usá-lo como meio de acesso aos membros do MPF responsáveis pelas negociações da colaboração premiada em curso, evidencia que **Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva**, ao invés de adentrarem um espaço de conscientização e redenção pela prática de incontáveis delitos ao longo de suas vidas, escolheram fazer mais do mesmo: continuar delinquindo. Tudo com o intuito de potencializar seus ganhos no acordo que viria a ser firmado.

Não há como imaginar atitude mais desleal ao MPF.

O outro descumprimento do acordo imputado a **Joesley e Wesley Batista**, a saber, a prática de crime de *insider trading* durante o processo de negociação da sua colaboração premiada, e mesmo após a sua assinatura e homologação judicial, é ainda mais grave.

Trata-se de conduta que afronta o âmago do acordo. Ela evidencia que, apesar do pacto firmado com o MPF, **Joesley e Wesley Batista** continuaram se valendo de expedientes espúrios, e mesmo criminosos, para alcançar lucro fácil e potencializar seu já vultoso patrimônio; e isso com o uso do próprio acordo de colaboração recém firmado.

No âmbito do acordo de colaboração premiada não há espaço para espertezas, ardis e trapaças, na exata medida em que estas não são aptas a conviverem com a necessária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

cooperação, lealdade e confiança mútua que devem reger as relações entre as partes acordantes.

Assim, o MPF, não condição de órgão do Estado, mais do que não deve, verdadeiramente não pode persistir numa relação contratual travada com pessoas que demonstraram, por mais de uma vez, que o conteúdo ético e moralizador do acordo de colaboração premiada não é capaz de fazer cessar o seu **modo de vida criminoso** e de arrefecer o seu **ímpeto por por lucro fácil**.

Essas considerações tornam premente a extinção dos acordos de colaboração premiada firmados por **Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva**, ao ver deste PGR.

II – RELATÓRIO

II.1 Acordos de colaboração premiada firmados entre a PGR e executivos da J&F

O presente feito iniciou-se com pedido de homologação das colaborações premiadas celebradas em 03/05/2017 entre a Procuradoria-Geral da República (PGR) e **Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demílton Antônio de Castro**, todas com fulcro no artigo 4º e seguintes da Lei n. 12.850/2013.

Tendo em conta a relevância dos fatos e elementos de prova trazidos pelos ex-colaboradores - os quais revelaram a suposta prática de crimes por parte de diversas autoridades públicas detentoras de foro por prerrogativa de função perante essa Suprema Corte -, a PGR decidiu lhes conceder, tal qual permitido pelo art. 4º da Lei n. 12850/2013, o benefício do não oferecimento de denúncia pelos crimes por eles confessados.

Os acordos de colaboração foram homologados pelo Exmo. Ministro Edson Fachin em 11/05/2017¹. A homologação dos acordos foi confirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 29 de junho de 2017.

¹Fls. 41-42.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud e Francisco de Assis e Silva apresentaram, no dia 31/08/2017, novos anexos, documentos e áudios², fazendo uso da faculdade prevista no parágrafo 2º da Cláusula 3º do termo de colaboração³. Ainda em 31 de agosto (último dia do prazo previsto nos termos de colaboração para trazer anexos complementares), o Ministro Edson Fachin deferiu pleito apresentado pelos ex-colaboradores e corroborado pela PGR e prorrogou, por mais 60 dias, o prazo para apresentação de novos anexos, o qual passou a se findar em 30 de outubro de 2017⁴.

Em meio ao material complementar entregue pelos ex-colaboradores constava um diálogo intitulado PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV, mantido entre **Joesley Batista e Ricardo Saud**, gravado em 17/03/2017, que foi incluso ao restante do material como sendo dado de corroboração do novo anexo apresentado em relação ao Senador **Ciro Nogueira**.

Contudo, ao analisarem o seu conteúdo, os procuradores da república do Grupo de Trabalho da Lava-Jato na PGR (GTLJ/PGR) perceberam que o diálogo não dizia respeito, apenas, ao Senador **Ciro Nogueira**, revelando uma série de informações outras, algumas de conteúdo que, naquele momento, aparentava ser criminoso.

2 Ao todo, foram apresentados anexos complementares acompanhados de 16 arquivos de áudio, com as seguintes denominações: 1) Áudio - Robetta x Ricardo 20.04.17-RECOOLWAV; 2) BACELAR I 10032017.m4a; 3) FLÁVIO X AECIO 28.03.17.WAV; 4)- FRED X RICARDO- SP - 05.04.17.WAV; 5) FRED 14032017.WAV; 6) GABRIEL GUIMARAES x R. SAUD - 21.04.17.WAV; 7) IRMA NELES.m4a; 8) JOESLEY x ANTONIO CARLOS - CEF - 18.04.17.WAV; 9) MPastor.WAV; 10) P. VASCONCELOS 22032017.WAV; 11) P.VASCONCELOS II 22032017.WAV; 12) PIAUI 1 17032017.WAV; 13) PIAUI RICARDO 1 17032017.WAV; 14) PIAUI RICARDO 2 17032017.WAV; 15) **PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV**; 16) PIAUI RICARDO 4 17032017.WAV.

3“O colaborador terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não caracterizada má-fé na sua omissão”.

4 Fls. 506.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Diante disso, foi instaurado pela PGR, em 4 de setembro de 2017⁵, procedimento administrativo interno⁶ - o qual recebeu o número 1.00.000.016663/2017-47⁷ - voltado a apurar a possível má-fé na omissão, por parte dos ex-colaboradores, de informações a respeito de atos ilícitos praticados por eles e terceiros.

II.2 Rescisão dos acordos de Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud e suas defesas

No curso do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47 foram ouvidos pela GT/LJ/PGR **Francisco de Assis, Joesley Batista, Ricardo Saud**⁸ e Marcello Miller⁹. Ao final do procedimento, o então Procurador Geral da República proferiu, no dia 14 de setembro de 2017, decisão em que rescindiu os acordos de colaboração premiada firmados por **Joesley Mendonça Batista** (por ter violado as Cláusulas 3', §§ 1º, 2º e 3º, Cláusula 12, "a", "b", "e", "i", incorrendo na Cláusula de rescisão 26, "a", "b", "c", "d") e **Ricardo Saud** (por ter violado a Cláusula 3, §§ 1º, 2º e 3º, a Cláusula 6a, Cláusula 11, "a", "b", "e", "r, incorrendo na Cláusula de rescisão 26, "a", "h", "c", "d" e "e")¹⁰.

A rescisão dos termos de colaboração se deu, em suma, face ao entendimento de que **Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud** violaram o dever - que permeia as principais cláusulas do acordo - de dizer a verdade e de não omitir dolosamente fatos ilícitos de que

5 Despacho PGR n. 1011/2017

6 As razões que inicialmente levaram à abertura do mencionado Procedimento foram, basicamente, as seguintes: (i) o áudio "PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV" revela a possível prática de improbidade administrativa ou mesmo crime por parte de ex-procurador da república, o que foi omitido pelos ex-colaboradores; (ii) há trechos no referido áudio que indicam a omissão dolosa de crimes praticados pelos ex-colaboradores, terceiros e outras autoridades, envolvendo inclusive o Supremo Tribunal Federal; (iii) em 31/8/2017, **Ricardo Saud** apresentou anexo declarando possuir conta no exterior, mais especificamente no Paraguai, que não havia sido informada quando da assinatura do acordo, ocorrida em 3/5/2017.

7 Cujá cópia integral consta às fls. 686.

8 No dia 07/09/2017

9 No dia 08/09/2017

10 Fls. 634-683



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

tenham ciência. Essa violação se deu, segundo a decisão da PGR, especificamente pelas seguintes razões:

(i) um dos novos áudios entregues pelos ex-colaboradores no dia 31 de agosto de 2017, ou seja, no último dia do prazo até então vigente para entrega de material complementar¹¹, revela o pagamento, por **Joesley Mendonça Batista**, no dia 17 de março do mesmo ano, de R\$ 500 mil reais ao Senador da República **Ciro Nogueira** em troca do seu apoio a **Dilma Roussef** por ocasião do *impeachment*. Ocorre que *“não parece que o colaborador tenha agido de boa-fé ao deixar de apresentar os anexos relacionados a CIRO NOGUEIRA, não apenas por conter o áudio "PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV", cujo conteúdo estranho ao nome e de conteúdo duvidoso, mas também porque o próprio colaborador admitiu ter ciência do fato e deliberadamente escolheu apresentar no último dia do prazo estabelecidos para trazer anexos novos, em uma clara tentativa de ludibriar o órgão ministerial”*. Tal omissão teria se dado no intuito de proteger **Ciro Nogueira**. Assim, a entrega de tais anexos apenas no dia 31 de agosto de 2017, e não antes, quando da celebração dos acordos, não encontra amparo na Cláusula 3º, parágrafo 2º dos termos de colaboração, já que tal omissão não foi resultante de boa-fé, o que é condição necessária para a incidência da hipótese prevista na mencionada Cláusula;

(ii) o áudio “PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV” revela conversa datada possivelmente de 17/3/2017 mantida entre **Joesley Mendonça Batista** e **Ricardo Saud**, em que há diversas menções à atuação ilícita do então Procurador da República **Marcello Paranho Miller**. Apesar da gravidade do fato, os ex-colaboradores não o reportaram à PGR;

(iii) ainda no dia 31 de agosto de 2017, **Ricardo Saud** apresentou à PGR anexo relatando, pela primeira vez, a existência de conta bancária no Paraguai. Isso, todavia, foi omitido quando da celebração do termo de acordo, em claro descumprimento ao artigo 6º, segundo o qual “O

11 Valendo lembrar que, no dia 31 de agosto, o Ministro **Edson Fachin** deferiu mais 120 dias para a apresentação de eventuais novas provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

COLABORADOR apresenta, nos APENSOS deste Acordo, declaração de todo seu patrimônio, em nome próprio ou de terceiros (Pessoas físicas, jurídicas, offshores, trustes, etc.)”;

(iv) no dia 07/09/2017, em depoimento prestado nos autos do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47, **Ricardo Saud**, após ter confirmado ter trocado mensagens com Marcello Miller, declarou que *"não tem as mensagens com Marcello MILLER porque entregou o telefone celular na ação controlada; que acredita que o celular está com a Polícia Federal"*. Tal afirmação foi negada pela Polícia Federal, que informou que *"em momento algum houve a entrega por RICARDO SAUD de telefone celular à Polícia Federal"*, o que demonstra que o colaborador prestou informação inverídica à PGR, ao invés de contribuir com o esclarecimento dos fatos.

A decisão ministerial de rescisão dos acordos de colaboração premiada foi submetida ao Exmo. Ministro Edson Fachin nos autos da presente PET, nos termos da sua Cláusula 3ª, parágrafo 3º¹², para análise quanto à sua eventual homologação, tendo este, no despacho de fls. 688, concedido aos ex-colaboradores **Joesley Mendonça Batista** e **Ricardo Saud** prazo de 10 dias para se manifestarem.

Em suas manifestações, **Ricardo Saud**¹³ e **Joesley Batista**¹⁴ argumentaram, em caráter preliminar, o seguinte:

(i) a menção indevida ao então PGR Rodrigo Janot, feita na conversa objeto do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV, por acabar tendo colocado o ex-PGR no centro da polêmica instaurada em razão do advento do mencionado áudio, o torna impedido, nos termos do art. 18, inc. I da Lei 9784/99, de atuar e decidir nos autos do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47. É que Rodrigo Janot possui interesse direto no desfecho do referido procedimento administrativo, o que lhe retira a necessária imparcialidade para a sua condução;

12 Cláusula 3ª, parágrafo 3: *"identificado fato ilícito praticado pelo Colaborador que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador- Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.*

13 Fls. 1079-1170

14 Fls. 1172-1259



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

(ii) a condução do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47 desrespeitou artigos 26, §2º (ao se conceder prazo inferior a três dias úteis para o colaborador comparecer à PGR para prestar depoimento) e 44 (ao se conferir apenas 24 horas para que o colaborador apresentasse sua defesa escrita) da Lei n. 9784/99, em evidente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

(iii) houve, ainda, cerceamento do seus direitos de defesa em razão de terem sido juntados novos documentos¹⁵ aos autos do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47 após terminado o prazo para apresentação das defesas escritas;

(iv) o PGR infringiu a Cláusula 22ª do acordo de colaboração premiada – que prevê o sigilo de seus anexos, depoimentos e provas – ao divulgar, no despacho de instauração de procedimento administrativo de revisão do acordo e, até mesmo, em coletiva de imprensa ocorrida no dia 4/09/2017, informações extraídas diretamente dos anexos complementares apresentados pelos ex-colaboradores em 31/08/2017, que ainda permaneciam sob sigilo;

(v) o PGR infringiu a Cláusula 4ª do acordo de colaboração premiada – que concedeu imunidade penal aos ex-colaboradores – ao denunciá-los, perante o STF, nos autos dos Inquéritos n. 4883/DF e 4327/DF, sem prévia manifestação da Suprema Corte quanto à homologação da rescisão do acordo, realizada unilateralmente.

Com base nesses argumentos, **Ricardo Saud e Joesley Batista** requerem o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47, e, conseqüentemente, da decisão que rescindiu seus acordos de colaboração premiada.

No mérito, **Ricardo Saud e Joesley Batista** apresentam os seguintes argumentos **em comum**:

(i) os elementos probatórios fornecidos pelos ex-colaboradores ao MPF levaram à descoberta, investigação e, em alguns casos, persecução de inúmeros crimes praticados por centenas de altas autoridades públicas do país, o que demonstra que a colaboração prestada foi

¹⁵Foram eles: (i) ofício n. 1380/2017-RE 0091/2017-1, em que o Departamento de Polícia Federal afirma que Ricardo Saud jamais lhe entregou o seu aparelho celular; (ii) Relatório de investigação interna elaborado pelo escritório de advocacia Trench, Rossi e Watanabe a respeito das condições de contratação e desligamento de Marcello Miller.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

efetiva, e, portanto, que o acordo foi **substancialmente** cumprido pelos ex-colaboradores. Daí que, tendo sido mínimo o descumprimento contratual imputado aos ex-colaboradores, não caberia ao PGR rescindir os acordos, mas sim revê-los, preservando-os – é o que impõem os princípios que atualmente regem os contratos no direito brasileiro, como o do adimplemento substancial, da conservação dos contratos, da boa fé objetiva e da função social dos contratos;

(ii) um dos argumentos utilizados pela PGR para rescindir os acordos de colaboração foi o de que os novos anexos e áudios relativos ao Senador Ciro Nogueira foram apresentados apenas no dia 31 de agosto, e não antes, “aparentemente” de má-fé, o que afastaria a incidência da faculdade prevista na Cláusula 3º, parágrafo 2º dos acordos. Entretanto, para que o acordo seja rescindido deve se estar diante de prova da má-fé, e não da sua mera aparência, sob pena de a rescisão ficar à mercê de um subjetivismo exagerado por parte do MPF, o que é incompatível com a segurança jurídica que deve reger as relações contratuais;

(iii) ao contrário do que afirmado pela PGR, os novos anexos e áudios relativos ao Senador Ciro Nogueira foram entregues de boa fé e espontaneamente, dentro do prazo previsto na Cláusula 3º, parágrafo 2º dos acordos. Apesar de o teor do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV (gravado em 17/03/2017, em momento anterior ao início das tratativas relacionadas à colaboração) denotar vontade de proteção ao Senador Ciro Nogueira, o fato é que este político foi delatado já por ocasião da celebração dos acordos, em maio de 2017, em relatos mais gerais, relacionados aos pagamentos ilegais ao Partido Progressista (PP). Por outro lado, os anexos complementares relativos ao Senador Ciro Nogueira, entregues no dia 31/08/2017, trazem “*a conduta específica e de menor importância do parlamentar, cuja caracterização de crime não é clara para o defendente*”, razão pela qual foram entregues apenas naquele segundo momento;

(iv) a conversa objeto do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV, travada em um momento de intimidade e descontração entre dois amigos alcoolizados, não denota, em momento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

algum, qualquer intenção por parte dos ex-colaboradores de influenciar a conduta do ex PGR Rodrigo Janot por intermédio da contratação de Marcello Miller;

(v) os ex-colaboradores não tinham conhecimento de que havia impeditivo ao exercício profissional de Marcello Miller na condição de advogado integrante do escritório Trench, Rossi e Watanabe, ressaltando-se que este escritório possui uma das mais conceituadas bancas de advogados do país. Marcello Miller sempre se apresentou aos ex-colaboradores como um capacitado e ético profissional, que estava se desvinculando do MPF e migrando para a iniciativa privada;

(vi) Marcello Miller pediu exoneração do MPF no dia 23/02/2017, de modo que “*o eventual descumprimento da quarentena, ou até mesmo a inobservância ao vínculo funcional do ex-Procurador com o MPF é de responsabilidade de Miller*”, e não dos ex-colaboradores. Além disso, “*uma vez se apresentando como ex-Procurador da República, por se desligar do cargo a pedido, inclusive com tal ato publicado, qualquer pessoa da iniciativa privada confiaria em tratá-lo como tal, de acordo com a teoria da aparência*”.

(viii) “*não há sequer uma prova de que o ex-Procurador da República tenha atuado direta ou indiretamente – seja com o PGR, seja com qualquer outra autoridade atuante no âmbito da Operação Lava-Jato – em prol de interesses da J&F a fim de que possa se cogitar a tipificação do crime de exploração de prestígio*”. Ademais, Marcello Miller jamais se comprometeu a usar sua condição de ex integrante do MPF para tentar influenciar seus ex-colegas.

Além dos argumentos comuns acima referidos, **Ricardo Saud** sustentou, ainda, o seguinte:

(i) ao contrário do que afirmado pela PGR, o colaborador não agiu com má-fé ao deixar de declarar, quando da celebração do acordo, a existência de conta bancária de sua titularidade no exterior (Paraguai), tendo assim agido apenas por considerar tal informação como sendo de menor importância. Comprova a boa-fé do colaborador o fato de que ele, posteriormente, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

ainda dentro do prazo vigente para a entrega de novas provas, espontaneamente trouxe ao conhecimento do MPF a existência da mencionada conta bancária;

(ii) “quando ouvido na Procuradoria-Geral da Republica, Ricardo Saud confundiu-se (...). Em verdade, o manifestante quis dizer que seus telefones celulares, em razão das ações controladas coordenadas pela Policia Federal, sempre estiveram a inteira disposição das autoridades, ou seja, quando disse que haviam sido entregues, foi em um sentido amplo”. Não houve, portanto, declaração inverídica prestada à PGR, mas, sim, apenas falha de comunicação.

(iii) nas oportunidades em que esteve com Marcello Miller, o colaborador fez perguntas a ele a respeito do instituto da colaboração premiada, e o ex-procurador da república respondeu de modo genérico; o colaborador **Ricardo Saud** chegou a mostrar os anexos da colaboração a Marcello Miller, tendo este tecido alguns comentários. Entretanto, “em momento algum o ex-procurador Marcello Miller orientou o colaborador sobre os temas que deveriam ser inseridos nos anexos, ou mesmo para obtenção de provas ou sugestões de ações controladas”.

Joesley Batista, por seu turno, alega, em sua manifestação, que:

(i) em um dos primeiros encontros que teve com Marcello Miller, no mês de março de 2017, perguntou ao ex-procurador da república se as conversas que eles estavam travando eram lícitas e legais, tendo Marcello lhe respondido positivamente, uma vez que ele já teria pedido exoneração do cargo e estava usando o mês de março para resolver alguns assuntos pessoais;

(ii) “se recorda que ainda no inicio do mês de março do presente ano, Marcello Miller se apresenta na sede da J&F Investimentos junto com a sócia de um escritório que já trabalhava para a empresa e pelo o que se recorda haviam algumas tratativas ou possibilidades de ser o novo emprego de Marcello. Ao longo do mês de março, Marcello Miller participou de algumas reuniões, sempre figurando como convidado, estando ali em um primeiro momento pela amizade e a pedido de Fernanda Tórtima. Entre março e abril, Marcello Miller se apresentou já como sócio do TRW/Baker, escritório contratado para as negociações com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DOJ (Department of Justice) nos Estados Unidos e também para o acordo de leniência junto ao MPF”.

(iii) algumas das gravações com terceiros deixaram de ser entregues ao MPF pois o colaborador entendeu que elas não traziam a prática de ilícitos; além disso, os áudios que estavam guardados fora do País (o que ocorreu por que, durante o período de negociação do acordo de colaboração, o colaborador passou boa parte do seu tempo no exterior) já estão disponíveis para serem entregues às autoridades competentes assim que se restabelecer o regular prosseguimento da colaboração.

(iv) a eventual prática do crime de *insider trading* por parte do colaborador e seu irmão, Wesley Batista, ainda está sendo investigada pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, não tendo sequer sido objeto de denúncia pelo MPF. Além disso, em parecer elaborado a pedido do colaborador, a FIPECAFI (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras) concluiu que “a) não há evidências de que as operações foram anormais se comparadas com as transações da companhia em períodos anteriores; b) restou demonstrada a racionalidade econômica das operações, sem que houvesse indícios de pretensão de obtenção de vantagem indevida, mas apenas continuidade das atividades corriqueiras da empresa”.

Com base nesses argumentos de mérito, os ex-colaboradores **Ricardo Saud** e **Joesley Batista** requereram “a manutenção in totum do acordo anteriormente firmado com a Procuradoria-Geral da República”.

Na petição de fls. 1494-1538, a PGR rebateu os argumentos apresentados por **Ricardo Saud** e **Joesley Batista**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ricardo Saud e Joesley Batista apresentaram novas petições às fls. 1.662-1.702v, 1914-1918 (Ricardo) e 1.777-1.862, 1864-1882 (Joesley), em que repetiram as alegações que já haviam formulado em petições anteriores¹⁶¹⁷.

I.3 Rescisão dos acordos de Wesley Batista e Francisco de Assis e Silva e suas defesas

No dia 16 de fevereiro de 2018, a PGR proferiu manifestação, nos autos do procedimento administrativo n. 1000000166632017-47, em que rescindiu os acordos de colaboração premiada firmados em 03.05.2017 com **Wesley Batista e Francisco de Assis e Silva**, por terem violado as respectivas cláusulas nº 26, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' e 'f' e 25, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e', em razão, basicamente, das seguintes condutas:

(1) eles deixaram de comunicar ao MPF acerca de ato ilícito de que tinham conhecimento, praticado por Marcello Miller enquanto ainda era procurador da república, além de possivelmente terem praticado crime de corrupção ativa;

(2) e, apenas no caso de **Wesley Batista**, por também ter praticado, após a celebração de seu acordo, crime de *insider trading*, previsto no art. 27-D da Lei n. 6385, o qual é objeto da denúncia feita nos autos n. 0006423-26.2017.403.6181.

Em seguida, a PGR veio aos presentes autos e deu ciência da rescisão dos acordos a esse Exmo. Relator, para fins de homologação.

Contra a rescisão de seus acordos de colaboração premiada, **Wesley Batista e Francisco de Assis e Silva** apresentaram, respectivamente, as manifestações de fls. 2057-2109 e 2189 – 2277.

Em sua peça, **Wesley Batista** alega, **preliminarmente**, que, à luz da jurisprudência do STF no sentido de que “*o juízo que homologa o acordo de colaboração premiada não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos relatados no âmbito das declarações dos ex-colaboradores*”¹⁸, e tendo em conta a alteração do seu entendimento sobre

16 Fls. 1079-1170

17 Fls. 1172-1259

18 STF, INQ n. 4130, Rel. Min. Dias Toffoli.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

foro de prerrogativa de função, ocorrido no julgamento da questão de ordem na AP n. 937, cumpre reconhecer a superveniente perda da competência dessa Suprema Corte para homologar a rescisão do seu acordo de colaboração.

No mérito, **Wesley Batista** aduz que:

(i) o episódio envolvendo Marcello Miller – o qual, segundo o MPF, teria auxiliado os ex-colaboradores, executivos do grupo J&F, na feitura de suas colaboração premiadas, enquanto ainda era Procurador da República – não revela a prática de qualquer crime por parte de Marcello Miller (como tráfico de função) ou dos ex-colaboradores (corrupção ativa);

(ii) *“a alegação de que o defendente deveria ter comunicado o fato do ex procurador estar 'atuando dos dois lados do balcão' deve ser endereçada a Marcello Miller e não aos ex-colaboradores (...)”* pois, para eles, *“referido cidadão estava exonerado do Ministério Público e assim sempre se apresentou a eles”*;

(iii) *“o defendente não infringiu nenhuma cláusula do acordo de delação premiada, por não reportar ao MPF eventuais conversas que pudesse ter tido com Marcello Miller ou a suposta consultoria por ele prestada à J&F, pela simples razão de que este fato não configura crime”*, sendo certo que, à luz das cláusulas do acordo, os ex-colaboradores não possuíam obrigação de reportar ao MPF supostos ilícitos não penalmente relevantes;

(iv) ainda que se pudesse vislumbrar um compromisso do colaborador de comunicar ao Ministério Público ilícitos exclusivamente administrativos eventualmente cometidos por Marcello Miller, a violação desse compromisso pressuporia o conhecimento da ilicitude pelo próprio colaborador, o que não havia no presente caso, já que **Wesley Batista** não tinha conhecimento de que a atuação de Marcello Miller era ilícita;

(v) as provas utilizadas pelo MPF para demonstrar que o defendente tinha conhecimento da suposta atuação ilícita de Marcello Miller foram mensagens de Whatsapp trocadas em grupo criado em 31.03.2017, constituído por **Wesley Batista, Joesley Batista, Francisco de Assis, Ricardo Saud**, a advogada Fernanda Lara Tórtima e Marcello Miller.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ocorre que tais mensagens foram reveladas a partir da apreensão do aparelho celular de **Wesley Batista** no curso da Operação Lama Asfáltica, realizada de modo ilegal, já que ele não era um dos alvos da respectiva ordem judicial de busca e apreensão;

(vi) qualquer interlocução havida entre os ex-colaboradores e Marcello Miller em período antecedente aos efeitos definitivos da sua portaria de exoneração do cargo de Procurador da República se deu de modo não remunerado;

(vii) não é cabível a rescisão do acordo de colaboração premiada em virtude suposta prática, após a celebração do acordo de colaboração, do crime previsto no art. 27-D da Lei n. 6385, objeto da denúncia feita nos autos n. 0006423-26.2017.403.6181, já que tal fato já está sendo apurado pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, de modo que fazê-lo também no STF dará ensejo a uma indevida dupla jurisdição para tratar dos mesmos fatos; diante disso, *“ou bem se paralisa aquele processo e aqui se produz a prova e se decide sobre o mérito daquela imputação, com inusitada avocação de competência, ou, de outro lado, se faz o caminho inverso, suspendendo-se o curso deste precipitado pedido de rescisão”*.

(viii) embora não se queira, na presente peça, aprofundar-se no tema – o que, se fosse feito, implicaria na antecipação das teses defensivas que serão apresentadas nos autos da ação penal n. 0006423-26.2017.403.6181 – é certo que não houve a prática, pelo colaborador, do crime de *insider trading*, pois ele não se utilizou de informações privilegiadas para obter vantagem no mercado financeiro, na exata medida em que a existência de meras tratativas para um futuro e incerto acordo de colaboração com a PGR – única informação de conhecimento de **Wesley Batista** época dos fatos denunciados – não pode ser considerada como sendo uma “informação privilegiada”, não perfazendo, assim, o tipo previsto no art. 27-D da Lei n. 6385;

(ix) a rescisão de seu acordo de colaboração premiada tem como fundamento a possível prática de crimes de corrupção ativa e de *insider trading*; entretanto, segundo a cláusula 26, “f”, do acordo, este somente pode ser rescindido *“se o colaborador vier a praticar outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração”*, o que não é o caso dos crimes cuja prática motivou a rescisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

(x) “*caso prospere a vontade ministerial*” de rescisão, deverá ser considerada a circunstância de que **Wesley Batista** continua colaborando com a Justiça – e confirmando os fatos por ele delatados - em todos os procedimentos judiciais em curso em que ele está envolvido.

Ao final, **Wesley Batista**, após pugnar pelo direito de produzir provas para comprovar suas alegações, requer a manutenção do seu acordo de colaboração premiada.

Francisco de Assis e Silva, por seu turno, alega, a título preliminar, o seguinte:

(i) a competência para conhecer e julgar a pretensão de rescisão do acordo de colaboração em tela não é do STF, mas, sim, do “*juiz de instrução responsável pela análise do contexto fático-probatório do tema em questão*”, no caso, da 12ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Distrito Federal – Juízo responsável pelo Inquérito Policial n. 02/2017, em que são investigados os atos praticados por Marcello Miller e que fundamentam o pedido ministerial de rescisão do acordo;

(ii) considerando que a rescisão do acordo foi requerida com base na suposta omissão, por parte dos ex-colaboradores, de conduta de Marcello Miller tida por ilícita, a análise, por esse STF, quanto à homologação ou não do acordo deve, nos termos do art. 313, inc. V, b do Código de Processo Civil (CPC), aguardar a conclusão do Inquérito Policial n. 02/2017, já que neste se investiga, justamente, a ilicitude/tipicidade da conduta de Marcello;

No mérito, **Francisco de Assis e Silva** sustenta que:

(i) “*para o colaborador, a atuação do TRW/Baker – e de seus profissionais, dentre os quais Marcello Miller – era regular e limitada ao escopo da investigação interna e leniência (objeto do contrato com a banca), não havendo motivos para desconfiar de qualquer ilicitude ou ilegalidade nos serviços prestados*”. Marcello Miller sempre se apresentou como alguém



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

que havia pedido exoneração do Ministério Público Federal e que integrava a banca do renomado escritório Trench, Rossi e Watanabe (TRW);

(ii) o colaborador não possuía conhecimento de que a participação de Marcello Miller era ilícita, de modo que não lhe podia ser exigido que tal fato fosse comunicado ao MPF;

(iii) as provas utilizadas pelo MPF para demonstrar que o colaborador tinha conhecimento da suposta atuação ilícita de Marcello Miller foram mensagens de whatsapp trocadas em grupo criado em 31.03.2017, constituído por **Wesley Batista, Joesley Batista, Francisco de Assis, Ricardo Saud**, a advogada Fernanda Lara Tórtima e Marcello Miller. Tal prova é ilícita pois: (iii.a) tais mensagens foram reveladas a partir da apreensão ilegal do aparelho celular de **Wesley Batista** no curso da Operação Lama Asfáltica, já que a respectiva ordem judicial de busca e apreensão não se deu em face de **Wesley**; (iii.b) como as mensagens de Whatsapp foram enviadas, também, por pessoa portadora de foro por prerrogativa de função no STJ (no caso, pela advogada Fernanda Tórtima, à época Desembargadora do TRE no Estado do Rio de Janeiro), os autos do Inquérito Policial em que juntadas tais mensagens deveriam ter sido remetidos para análise ao referido Tribunal Superior, o que, todavia, não ocorreu;

(iv) o acordo de colaboração premiada foi **substancialmente** cumprido pelos ex-colaboradores. Daí que, tendo sido mínimo o descumprimento contratual imputado aos ex-colaboradores, não caberia ao PGR rescindir os acordos, mas apenas revê-los, à luz do princípio da proporcionalidade.

Com base nesses argumentos, **Francisco de Assis e Silva** requer: (i) preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do STF para analisar a rescisão do acordo de colaboração ou, ao menos, que tal análise aguarde a conclusão “do procedimento investigatório – e de eventual ação penal – sobre a atuação de Marcello Miller”; (ii) no mérito, a manutenção do seu acordo de colaboração premiada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Na petição de fls. 2.657-2.668, a PGR rebateu os argumentos apresentados por **Wesley Batista e Francisco de Assis e Silva**.

Na petição de fls. 3255, **Francisco de Assis e Silva** afirma que: (i) entre 29.01.2017 a 02.05.2017, o Requerente participou do processo de construção do acordo de colaboração como advogado, e não como colaborador; (ii) enquanto *advogado*, o ora Requerente poderia ser responsabilizado se tivesse tomado parte em *crimes* eventualmente praticados por Marcello Miller, uma vez que sua condição profissional não o isenta de culpabilidade; (iii) enquanto *colaborador* a partir de 02.05.2017, também o Requerente poderia ser responsabilizado por *omitir delitos* praticados por Marcello Miller durante o processo de colaboração; (iv) ocorre que a decisão de V. Exa. é clara ao afastar a *prática de crimes e omissões* referentes a Marcello Miller como *causa de pedir* ou *objeto* da presente discussão, razão pela qual só restaria a imputação genérica de *descumprimento* de regras e princípios *gerais* que pautam a conduta de *ex-colaboradores da Justiça* no processo de negociação de seus acordos; (v) como o requerente *não era colaborador* à época dos fatos, mas *advogado*, nem tais ilícitos a ele podem ser imputados, sendo possível apenas a responsabilidade por eventuais infrações relacionadas à sua condição profissional, mais especificamente, aqueles previstos na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia); (vi) como tais infrações não são mencionadas como *causa de pedir* — até porque não existem - não resta qualquer imputação em relação ao Requerente, de forma que devem os presentes autos retornar à PGR para *reavaliação* da subsistência de suas pretensões.

À luz desses argumentos, **Francisco de Assis e Silva** requereu fossem “*devolvidos os presentes autos à PGR - ainda que desmembrados em relação ao Requerente - para que se manifeste sobre a subsistência da pretensão da rescisão em relação ao ora Requerente*”.

Em decisão proferida em 27 de junho de 2018, o Ministro Edson Fachin rejeitou algumas preliminares levantadas pelos ex-colaboradores, fazendo-o nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

“Por isso, é de se rejeitar as preliminares levantadas pelos colaboradores a respeito de irregularidades no processo administrativo que culminou na posição do Procurador-Geral da República sobre a rescisão do acordo.

O procedimento administrativo levado a efeito, como se concebe na presente decisão, não teve o condão de culminar em decisão ministerial sujeita a simples homologação judicial. A rescisão poderá decorrer de decisão jurisdicional a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal por sua composição plenária”.

(...).

“Deixo de acolher, igualmente, a preliminar de impedimento ou suspeição do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, para deflagrar expediente tendente à rescisão do acordo.

Ainda que se pudesse ter por reais as causas apontadas como suficientes à perda da impessoalidade por parte do ex-Procurador-Geral da República, incidiria a regra do art. 256, do Código de Processo Penal, segundo à qual a parte que der causa à suspeição não pode invocá-la.

Mesmo que assim não fosse, a atual Procuradora-Geral da República ratificou todos os atos de seu antecessor, de modo que se algum vício houvesse na formulação da vontade do Ministério Público Federal por força da quebra da impessoalidade do órgão oficiante, com a ratificação dos atos, a alegação deixa de ter relevância.

Da mesma forma, não procede a alegação segundo a qual o presente feito, para ser decidido, deve aguardar a conclusão do inquérito policial n. 02/2017, ou de eventual processo penal dele decorrente, onde se apuram as condutas supostamente ilícitas praticadas pelo ex-Procurador da República Marcello Miller, ou mesmo do processo penal em trâmite perante a Subseção Judiciária de São Paulo, onde se apura o delito de insider trading imputado aos colaboradores Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista.

Como se sabe, da prática de um ato supostamente criminoso podem decorrer consequências com reflexo em esferas jurídicas distintas, tais como a civil, administrativa e penal.

As esferas de apuração, salvo quando a lei expressamente as vincula, são independentes, de modo que nada impede que um mesmo fato seja objeto de conhecimento para finalidades distintas em esferas diversas.

Tais fatos serão conhecidos, e sobre eles o Supremo Tribunal Federal se manifestará na exata medida da necessidade de se assentar se houve, ou não, violação das cláusulas do acordo por parte dos colaboradores. Trata-se de uma cognição sobre os mesmos fatos, mas sob perspectivas diferentes e para finalidades diversas. Rejeito, pois, tais preliminares”.

Na mesma decisão, o Ministro Edson Fachin pontuou que *“as demais alegações veiculadas em forma de preliminar, por se confundirem com o mérito, quando da decisão final sobre a pretensão ministerial de ver rescindido o acordo serão analisadas”*. E, ao final da decisão, determinou *“o prosseguimento do feito com a determinação às partes para que,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, no caso das testemunhas, qualificação e endereços atualizados”.

II.4 – Instrução probatória na PET 7003

Às fls. 3094, a PGR requereu “a) expedição de ofício ao juízo da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para fornecer cópia, em formato magnético/eletrônico, dos autos da ação penal decorrente do Inquérito n. 002/201, com todos apensos/anexos, referente ao ex Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller e outros denunciados; e b) expedição de ofício ao juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, para fornecer cópia, em formato magnético/eletrônico, dos autos do processo n. 0006423-26.2017.403.6181, com todos apensos/anexos, no qual o MPF ofertou denúncia referente à prática de insider trading, crime previsto no art. 27-D da Lei n. 6.385/1976, por Joesley Batista e Wesley Batista.”

Joesley Mendonça Batista, às fls. 3096-3098, requereu a expedição de ofício ao: (i) “Excelentíssimo Delegado de Polícia Federal do Distrito Federal Cleyber Malta e à Procuradoria Geral da República, para que esclareçam se foram atendidos os pedidos formulados às fls. 2020-2021, por Marcello Paranhos de Oliveira Miller; (ii) escritório Trench Rossi Watanabe (TRW)/Baker Mackenzie, “...para que forneça os seguintes documentos: a. Relação de passagens aéreas e despesas pagas em favor de Marcello Miller, entre janeiro de 2017 e agosto de 2017, bem como identificação dos respectivos responsáveis pelo pagamento/emissão e discriminadas por cliente; b. Relação de todas as horas de trabalho efetivamente trabalhadas ou indicadas como trabalhadas por Marcello entre janeiro de 2017 e agosto de 2017, ainda que eventualmente não faturadas, discriminadas por cliente; c. Atas de todas as reuniões internas realizadas no Trench Rossi Watanabe/Baker Mckenzie que tenham tratado da contratação, propostas de honorários e entrevistas com Marcello Miller, com indicação das respectivas datas e participantes; d. Cópias de todos os e-mails trocados entre os sócios do Trench Rossi Watanabe/Baker Mckenzie, entre o período de outubro de 2016 a abril



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

de 2017, cujo assunto ou teor envolvam Marcello Miller, J&F, J&F, Projeto Wings, Embraer, Caviar e Stryker; e. Cópia dos e-mails mencionados em mensagem de 21.02.2017 (fls.1767 verso destes autos), enviados por MAURICIO NOVAES a ESTHER FLESCHE, na qual os correspondentes tratam de proposta de trabalho enviada a Marcello MILLER - enquanto ainda Procurador da República em exercício”.

Requeru, ainda, a oitiva das partes, incluídos os ex-colaboradores, bem como das seguintes testemunhas, todas qualificadas nas fls. 3097-3098: Demilton Antônio de Castron, Fernando de Moraes Pousada, Fernanda Tórtima, Marcello Miller, Rodrigo Janot, Sergio Bruno Cabral Fernandes, Eduardo Pelella, Esther Flesch, Camila Steinhoff, Fernanda Galante, José Augusto Martins, Hércules Celeulski, Anna Tavares de Mello, Simone Musa e Maurício Caixeta Novaes.

Wesley Mendonça Batista, às fls. 3.100-3.101v., requereu a oitiva pessoal dos ex-colaboradores, bem como das testemunhas Marcello Paranhos de Oliveira Miller, Fernanda Lara Tórtima, Sérgio Bruno Cabral Fernandes, Rodrigo Monteiro de Barros Janot, Rafael Kyi Harada, Marco Barros Sampai, Demilton Antônio de Castro, Fernanda Galante, José Augusto Martins, Anna Tavares de Mello e Simone Musa.

Requeru, ainda, a juntada dos pareceres técnicos encartados nos autos de processo nº 0006243-26.2017.403.6181, bem como da manifestação de arquivamento do inquérito policial 002.

Ricardo Saud, às fls. 3.157-3.160, requer o compartilhamento dos termos de depoimento por ele prestados em feitos criminais, por meio dos quais pretende demonstrar seu *animus* colaborativo. Requer, ainda, sua própria oitiva, bem como das testemunhas Eduardo Botão Pelella, Sérgio Bruno Cabral Fernandes, Fernanda Lara Tórtima, Rodrigo Monteiro de Barros Janot, Demilton Antônio de Castro e Thiago Machado Delabary.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Francisco de Assis e Silva, às fls. 3.162-3.165v., requereu a oitiva dos ex-colaboradores e das testemunhas Daniel Schmidt Pitta, Camila Steinhoff, Maurício Caixeta Novaes e Fernanda Galante, com endereço no território nacional, e das testemunhas John Rowley, W. Crews Lott, Michael B. Carlinsky e Andrea Marighetto, com endereços no exterior.

Em decisão proferida em 3 de setembro de 2018, o Ministro Edson Fachin indeferiu algumas provas requeridas pelas partes e designou as datas para as audiências para as oitivas das testemunhas e dos ex-colaboradores.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas: Esther Miriam Sandoval Flescher (fls. 3700), Camila Christina Scheidt Steinhoff (fls. 3703), Fernando de Moraes Pousada (fls. 3704), Eduardo Botão Pelella, Hércules Celescueskci e Maurício Caixeta Novaes (fls. 3708), Marcello Paranhos de Oliveira Miller e Fernanda Tórtima (fls. 3853).

Em 18 de dezembro de 2018, os ex-colaboradores **Francisco de Assis e Silva, Joesley Mendonça, Ricardo Saud e Wesley Mendonça** foram interrogados.

Às fls. 4078 - 4093, **Francisco de Assis e Silva** apresentou petição, em que, com base em parecer exarado pelo Professor Titular da Universidade de São Paulo Flávio Luiz Yarshell, afirmou o seguinte: **(i)** não há *vício de adimplemento*, falsidade de narrativas ou omissões posteriores à assinatura do acordo. A causa do pedido de rescisão se limita a um hipotético conluio com servidor público, a um *ilícito geral*, que macularia a própria criação da colaboração; **(ii)** os supostos vícios apontados na petição inicial, se existentes, são *contemporâneos à consumação do negócio jurídico*, de modo que afetariam a *própria formação do acordo*, sua *validade*, e não sua *eficácia*. Não se trata de *descumprimento* de cláusulas, mas de *defeito* do negócio (CC, art.145) de *vício de origem*, que implica sua *invalidade*, nos termos do art.147 do CC, e não sua *resolução* ou *rescisão*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Às fls. 4096 – 4099, a J&F requereu fosse reconhecida a sua condição de assistente, para que possa atuar no polo passivo deste feito, o que foi indeferido pelo Ministro Edson Fachin em decisão proferida em 17 de dezembro de 2018.

Em decisão proferida em 7 de fevereiro de 2019, o Ministro Edson Fachin oportunizou prazo às partes para requererem diligências complementares.

Às fls. 4.265-4.267 **Joesley Mendonça Batista**, em 18.02.2019, requereu que a Procuradoria-Geral da República fosse instada a informar: "*(i) quantos anexos foram entregues pelo colaborador Joesley Mendonça Batista; (ii) quantos documentos foram entregues como dados de corroboração de tais anexos; (iii) quantos depoimentos foram gravados na sede da Procuradoria-Geral da República pelo colaborador Joesley Mendonça Batista; (iv) quantos procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e outros procedimentos pertinentes foram instaurados a partir dos anexos entregues pelo colaborador Joesley Mendonça Batista; e (v) quantos depoimentos o colaborador foi chamado a prestar e quantos efetivamente prestou em tais procedimentos*".

Às fls. 4.269-4.273, **Francisco de Assis e Silva**, em 18.02.2019, requereu: (i) "*a intimação do escritório Trench, Rosssi e Watanabe para que apresente a relação de todas as horas computadas ou indicadas como trabalhadas por Marcello Miller e todos os advogados da equipe de Esther Flesch – inclusive por esta - para empresas do Grupo J&F no período entre janeiro de 2017 e agosto de 2017*"; (ii) "*Ofício ao Delegado de Polícia Federal Cleyber Malta afim de que informe se o escritório Trench, Rossi Watanabe respondeu aos pedidos de Marcello Miller indicados às fls. 2021*"; (iii) "*a juntada dos documentos de interesse da defesa, contidos em mídia anexa, como apenso a estes autos, para facilitar a visualização e a apresentação de alegações finais*"; (iv) "*a intimação da Procuradoria-Geral da República, para se manifestar sobre a questão prejudicial aventada na manifestação de fls. 4078 a 4093 e no Parecer do eminente Professor Flávio Yarshell*".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ricardo Saud manifestou-se às fls. 4.276-4.282, em data de 18.02.2019, requerendo: "(i) a juntada dos depoimentos prestados e documentos apresentados, que não se encontram resguardados pelo sigilo; (ii) a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da República para que informe quantos e quais anexos foram apresentados pelos ex-colaboradores da justiça, em especial os relacionados à RICARDO SAUD, bem como quantas foram as oitivas realizadas na sede da Procuradoria-Geral da República, por ocasião da assinatura do acordo de colaboração".

Wesley Mendonça Batista, às fls. 4.285-4.289, em data de 18.02.2019, requereu: "(a) a juntada das planilhas I a VI, que compilam e corroboram dados e circunstâncias relevantes informados no depoimento pessoal do peticionário (Anexos 1 a 6); (b) A juntada do balanço da J&F S.A. publicado em 15 de maio de 2017, extraído do site da CVM, com link de referência (Anexo 7); (c) Seja oficiada a CVM para que confirme a veracidade dos dados lançados nas planilhas de I a V (Anexos 1 a 5), ou aponte eventuais divergências; (d) Seja oficiada a Diretoria Colegiada da B3, fusão entre a CETIP e a BMF&Bovespa, www.b3.com.br com endereço na Praça Antônio Prado, 48 - Centro — São Paulo, para que confirmem a veracidade dos dados relativos aos contratos de derivativos de dólar na bolsa e de balcão, conforme consta na Planilha VI (Anexo 6), informando os valores, datas de vencimento, de liquidação e resultados finais consolidados dos contratos de derivativos de dólar adquiridos pela J&F nos períodos indicados na planilha em questão; (e) Seja concedido prazo para a apresentação de laudos econômicos sobre os dados compilados nas planilhas ora juntadas, conforme justificado no item 7, supra; (f) A juntada da transcrição do depoimento prestado pela testemunha Antônio Barreto, sob o CRIVO do contraditório, nos autos da ação penal nº. 0006243-26.2017.403.6181, em trâmite na 6º Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo — TRF3 (Anexo 8); (g) A juntada de tabela informativa dos atos de colaboração realizados na pendência do pedido de revogação (Anexo 9), bem como de cópia das petições apresentadas e termos de depoimentos realizados função do acordo, neste período (Anexo 10); (h) Seja expedido ofício ao Procurador da República no Paraná, Dr. Alexandre Melz Nardes, responsável pela Operação Carne Fraca,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

para que informe se o constante do Anexo 24 de Wesley Batista está sendo objeto de investigação".

Em decisão proferida em 28 de fevereiro de 2019, o Ministro Edson Fachin indeferiu os pedidos de diligências complementares formulados pelas partes.

Os autos vieram a PGR para apresentação de alegações finais. É o que se passa a fazer a seguir.

**III – ANÁLISE DAS PRELIMINARES AINDA PENDENTES DE APRECIÇÃO
(NÃO REJEITADAS NA DECISÃO DE 27/06/2018)**

III.a Sobre as preliminares suscitadas por Joesley Batista e Ricardo Saud

III.a.1 Alegação de ofensa à cláusula 22 (cláusula de sigilo) dos acordos de colaboração premiada

Ricardo Saud e Joesley Batista alegam, em suas defesas, que o MPF infringiu a Cláusula 22^a dos acordos de colaboração premiada – que prevê o sigilo de seus anexos, depoimentos e provas – ao divulgar, no despacho de instauração de procedimento administrativo de revisão do acordo e, até mesmo, em coletiva de imprensa ocorrida no dia 4/09/2017, informações extraídas diretamente dos anexos complementares apresentados pelos ex-colaboradores em 31/08/2017, que, segundo eles, ainda permaneciam sob sigilo.

Essa alegação não merece prosperar.

Com efeito, é verdade que a PGR, no despacho, exarado no dia 04/09/2017, em que determinou a instauração do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47, **citou** partes do conteúdo da gravação intitulada PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV, entregue pelos ex-colaboradores **Joesley Batista e Ricardo Saud** em 31 de agosto de 2017 em conjunto com diversos anexos complementares. Esse despacho foi **divulgado** pelo MPF no próprio dia 04 de setembro, mesmo dia da coletiva de imprensa convocada pelo então PGR para comunicar à sociedade brasileira a instauração do mencionado procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ocorre que, ao contrário do que alegam os ex-colaboradores, a divulgação do conteúdo de partes da gravação intitulada PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV **não** ofendeu a Cláusula 22^a dos mencionados acordos de colaboração premiada.

Isso, em primeiro lugar, por que tais acordos já estavam com seu sigilo levantado desde o dia 18 de março de 2017, por força da decisão de fls. 88-99, proferida pelo Exmo. Ministro Relator desta PET em acolhimento a anterior pleito ministerial, o qual, inclusive, contava com a anuência dos ex-colaboradores. Dessa forma, os acordos de colaboração premiada - assim como, por consequência, de todos os seus anexos, inclusive os anexos que viessem a ser entregues posteriormente pelos ex-colaboradores¹⁹, salvo pedido expresso em contrário por parte do MPF ou dos ex-colaboradores, - já **não** estavam sob sigilo quando da prolação e divulgação do despacho que instaurou o procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47. Assim sendo, vê-se que tal divulgação não se deu em ofensa à cláusula 22^a dos acordos.

Além disso, a própria cláusula 22^a, apontada pelos ex-colaboradores como tendo sido infringida pelo MPF, estabelece, de modo claro, que o sigilo do acordo e de seus anexos poderá ser superado, entre outras hipóteses, "*por decisão motivada do Ministério Público Federal*"²⁰. Isso significa que, mesmo que o acordo e seus anexos, aí se incluindo o áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV, ainda estivessem sob sigilo, poderia o MPF superá-lo unilateralmente, desde que de modo **motivado**. Ora, nessa hipótese, o despacho de instauração do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47 pode ser considerado, para os fins da citada cláusula 22^a, motivação idônea e apta a permitir a superação unilateral do sigilo por parte do MPF. Mais uma vez, e também por esse motivo, vê-se inexistir ofensa à cláusula referida.

19 Como é o caso do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV

20 Cláusula 22 – Nos termos do art. 70, §3º, da Lei n. 12850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia (s), ou da execução de medida (s) cautelares (s) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela (s) contemplados, ou por decisão motivada do Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Registre-se, por fim, que, em demonstração de cautela, o MPF requereu ao STF, no dia 04/09/2017, fosse analisado o sigilo dos novos anexos e áudios entregues por **Ricardo Saud e Joesley Batista** em 31/08/2017²¹. Em resposta, o Ministro Relator desta PET proferiu decisão, no dia 05/09/2017, em que concluiu ser incabível a imposição de regime de sigilo sobre tais novos elementos. Nas palavras do Exmo. Ministro Relator, *“feita a análise requerida pelo PGR, concluo não ser cabível, na espécie, a imposição do regime de sigilo ou segredo à mídia juntada”*.

Por todos esses motivos, não deve ser acolhida a alegação de infringência à cláusula 22a dos acordos de colaboração premiada firmados por **Joesley Batista e Ricardo Saud**.

III.a.2 Alegação de ofensa à Cláusula 4ª dos acordos de colaboração premiada

Alegam **Ricardo Saud e Joesley Batista** que a PGR infringiu a Cláusula 4ª do acordo de colaboração premiada – que concedeu imunidade penal aos ex-colaboradores – ao denunciá-los, perante o STF, nos autos dos Inquéritos n. 4883/DF e 4327/DF, sem prévia manifestação da Suprema Corte quanto à homologação da rescisão do acordos, realizada unilateralmente. **Mais uma vez**, não houve a ofensa sustentada pelos ex-colaboradores.

Ora, como se sabe, com base nos motivos elencados em despacho exarado em 14/09/2017 nos autos do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47²², a PGR concluiu que **Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud** violaram o dever - que permeia as principais cláusulas dos respectivos acordos de colaboração premiada - de dizer a verdade e de não omitir dolosamente fatos ilícitos de que tenham ciência, razão pela qual decidiu rescindi-los, nos termos das cláusulas 25ª e 26ª dos acordos. Ato contínuo, em cumprimento à cláusula 3ª, parágrafo 3^o²³ dos acordos, a PGR submeteu a decisão de rescisão ao juízo homologatório do STF.

²¹ Fls. 524-529

²² Fls. 634-683

²³ Cláusula 3ª, parágrafo 3: *“identificado fato ilícito praticado pelo Colaborador que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador- Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ocorre que o reconhecimento, por parte do MPF, de que a rescisão dos acordos de colaboração ora em comento apenas opera **efeitos plenos** após a sua homologação por essa Suprema Corte (reconhecimento esse que se depreende, inclusive, da já mencionada Cláusula 3ª, parágrafo 3º), não impede que o órgão ministerial, entendendo estarem presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitivas, apresente denúncia em face de **Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud**, tal qual fez nos autos dos Inquéritos n. 4883/DF e 4327/DF.

É que, a princípio, tal denúncia – ofertada perante o STF, ou seja, perante o mesmo Juízo com atribuição para proceder à eventual homologação da decisão de rescisão - apenas será recebida pelo Poder Judiciário caso este, homologando a rescisão do acordos, entenda já não mais estar em vigor a imunidade penal prevista em sua Cláusula 4ª. Do contrário, a existência da mencionada imunidade penal obstará o recebimento da denúncia, ofertada em face de **Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud**, por ausência de pressuposto processual ou condição da ação penal, nos termos do art. 395, inc. II do Código de Processo Penal.

Percebe-se, portanto, que a circunstância de essa Suprema Corte ainda não ter homologado a rescisão dos acordos de colaboração premiada em comento não obsta o oferecimento de denúncia por parte do MPF em face dos ex-colaboradores **Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud**, obstando, apenas, e a juízo do Poder Judiciário, o seu recebimento.

III.b Sobre as preliminares suscitadas por Wesley Batista e Francisco de Assis e Silva

III.b.1 Sobre a primeira alegação de invalidade da prova obtida em busca e apreensão determinada no curso da Operação Lama Asfáltica

As defesas de **Wesley Batista e Francisco de Assis** sustentam serem ilícitas as provas utilizadas pelo MPF para demonstrar que os defendentes tinham conhecimento da atuação de Marcelo Miller, ou seja, as mensagens de *WhatsApp* trocadas em grupo criado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

31.03.2017, constituído por **Wesley Batista, Joesley Batista, Francisco de Assis, Ricardo Saud**, a advogada Fernanda Lara Tórtima e Marcelo Miller.

É que tais mensagens foram reveladas a partir da apreensão do aparelho celular de **Wesley Batista** no curso da Operação Lama Asfáltica, o que teria sido realizado de modo ilegal, já que ele não era um dos alvos da respectiva ordem judicial de busca e apreensão.

Nos termos da manifestação defensiva (fl. 2099):

[...] a referida apreensão, **do celular de uso pessoal de Wesley**, deu-se ao suposto amparo de ordem judicial de busca e apreensão que **não fora a ele endereçada**, mas somente à sede administrativa da JBS S.A. Com a devida vênia, não será o fato de ter constado ali a autorização para a apreensão de celulares e computadores (da empresa, naturalmente) que justificaria ou justificará a constrição de bens pessoais de quem quer que ali se encontrasse.

128. Veja-se que a decisão de busca e apreensão (documento em anexo) em questão também teve outros 28 destinatários, dentre eles 12 pessoas físicas, dentre as quais não se incluiu o petionário. A revelar que, quando se pretendeu que a ordem recaísse sobre certas pessoas, determinou-se expressamente a referida medida em relação a cada uma delas, inclusive com a determinação de busca domiciliar. Que o Juízo houve por bem não deferir em relação a Wesley!

Ao contrário do quanto afirmado pela defesa, não houve ilegalidade na apreensão do celular de Wesley Batista, tampouco no compartilhamento das provas obtidas a partir da medida com o juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

A decisão que autorizou as medidas de busca e apreensão em endereços ligados à empresa JBS S/A, acostada às fls. 2113/2166-verso, fundamentou adequadamente a necessidade de realização das buscas, com base em fortes indícios do envolvimento de agentes – até aquele momento indeterminadas – ligados à pessoa jurídica nos crimes apurados no âmbito da “Operação Lama Asfáltica”.

Segundo reconhecido pelo juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, documentos apreendidos na 2ª fase da “Operação Lama Asfáltica” apontavam para o pagamento de vantagens indevidas pelo frigorífico ao ex-Governador André Puccinelli, na forma de repasses à Gráfica Alvorada, prestadora de serviços para a campanha do agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

político, como contrapartida à concessão de benefícios fiscais à JBS e à Eldorado Celulose, outra empresa do grupo J&F.

Nesse cenário, foi deferida a realização da medida nas unidades da JBS em Campo Grande/MS e na administração, em São Paulo/SP.

Assim é que foi apreendido o celular de **Wesley Batista**. Como se vê, não houve, àquela altura, qualquer ilicitude na medida, visto que a apreensão de aparelhos celulares estava compreendida no objeto da medida.

Não socorre à pretensão de reconhecimento de nulidade da diligência a alegação defensiva no sentido de que somente celulares e computadores da empresa, e não pessoais, poderiam ser objeto de apreensão. Aparelhos celulares são, evidentemente, objetos de uso individual, independentemente da natureza particular ou profissional desse uso. Portanto, era natural na situação que a apreensão de aparelhos celulares implicasse a apreensão de aparelhos celulares das pessoas presentes no local objeto de busca, em particular se a pessoa em questão fosse ocupante de cargo de destaque na empresa, como era o caso de **Wesley Batista**.

Assim, somente em etapa posterior à da apreensão – realizada nos estritos limites delineados pelo órgão jurisdicional – seria possível determinar se o aparelho celular continha informações relacionadas à prática de crimes. Como foi demonstrado pelas análises periciais realizadas no dispositivo, não apenas o celular não era de uso pessoal, pois o requerido o utilizava para se comunicar com diversos funcionários da empresa, como foi instrumento para a prática de diversas infrações penais, dentre as quais o *insider trading*.

Por outro lado, o fato de o mandado de busca e apreensão ter pessoas físicas como destinatárias, dentre as quais não se incluía o requerido, em nada infirma o argumento exposto acima. Com efeito, nas etapas anteriores da “Operação Lama Asfáltica” coligiram-se elementos que apontavam para a prática de crimes especificamente pelas pessoas que foram objeto da busca. Havia portanto, elementos que justificavam a busca nas residências desses indivíduos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

No caso dos indícios de prática de crimes relacionados à concessão de benefícios fiscais à JBS e à Eldorado Celulose, de um lado, e ao pagamento de vantagens indevidas a André Puccinelli, por outro, as investigações estavam em momento anterior, no qual era necessário identificar os agentes corruptores, pois só se sabia serem pessoas ligadas à JBS. Essa foi a razão para que **Wesley Batista** não tenha sido alvo de busca domiciliar. Ao contrário do que a defesa procurou fazer crer, a medida não foi deferida pelo juízo por não ter sido requerida pelo órgão ministerial, e não em razão de eventual fragilidade dos indícios existentes quanto ao requerido, o que conduziria à falsa conclusão de que a apreensão de seu celular se deu em contrariedade ao quanto decidido pelo magistrado.

Se assim o fosse, aliás, jamais teria sido autorizado o compartilhamento com o juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

O compartilhamento, por sua vez, deu-se em razão de clássico exemplo de encontro fortuito de provas.

Entende-se que ocorre o encontro fortuito de provas quando, a partir de determinada diligência investigativa, obtém-se elementos de informação de um fato diverso do objeto da investigação originária, cujas circunstâncias de lugar e *modus operandi*, ou as pessoas envolvidas nesse fato novo, são distintas. Nessas circunstâncias, ausentes quaisquer das causas de conexão previstas na legislação processual, cabe a remessa de tais elementos de informação fortuitamente encontrados ao juízo em tese competente – ou, se for o caso, à autoridade policial com atribuição para presidir o inquérito respectivo.

Essa foi exatamente a situação ocorrida na hipótese.

A partir da análise do celular do requerido, além da obtenção de provas da prática de *insider trading*, analisadas tanto no relatório conclusivo da autoridade policial quanto nas denúncias ofertadas pelo MPF de 1ª instância, foi identificada a existência do grupo de *WhatsApp* integrado pelo requerido e seu irmão, por Francisco de Assis, Ricardo Saud, a advogada Fernanda Lara Tórtima e Marcelo Miller.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nesses termos, fica afastada a aduzida ilegalidade da apreensão do celular do requerido e do compartilhamento das provas fortuitamente encontradas com juízos diversos.

III.b.2 Sobre a segunda alegação de invalidade da prova obtida em busca e apreensão determinada no curso da Operação Lama Asfáltica

Também não merece acolhida o argumento, defendido por **Francisco de Assis e Silva**, de que essa mesma prova é inválida porque, como as mensagens de Whatsapp foram enviadas, também, por pessoa portadora de foro por prerrogativa de função no STJ (no caso, pela advogada Fernanda Tórtima, à época Desembargadora do TRE no Estado do Rio de Janeiro), os autos do Inquérito Policial em que elas foram juntadas deveriam ter sido remetidos para análise ao referido Tribunal Superior, o que, todavia, não ocorreu.

A advogada Fernanda Tórtima não foi alvo da ordem judicial que, expedida no curso da Operação Lama Asfáltica, autorizou a medida cautelar que resultou na apreensão do celular de **Wesley Batista**. O encontro de conversa por ela mantida foi absolutamente fortuito e acidental.

Além disso, Fernanda Tórtima era suplente, razão pela qual não ostentava foro por prerrogativa de função.

IV – MÉRITO

IV.A Breves considerações teóricas sobre acordos de colaboração premiada e seu inadimplemento

Antes de mais nada, é oportuno tecer algumas **breves** considerações teóricas acerca da **natureza jurídica dos acordos de colaboração premiada**.

Essa breve digressão teórica tem por finalidade específica fornecer as bases conceituais necessárias a justificar a rescisão dos acordos de colaboração firmados entre o MPF e **Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

requerida pela PGR em petições anteriores e reafirmada nesta manifestação, conforme a seguir exposto²⁴.

Assim, inicia-se com o registro de que, embora presente no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, passível de utilização, pelo menos, desde a Lei n. 8.072/90, foi apenas com o advento da Lei n. 12.850/2013 que a colaboração premiada assumiu relevância **prática** mais evidente no âmbito da persecução penal, em especial daquela voltada ao combate ao crime organizado²⁵.

De fato, foi com a Lei n. 12.850/2013 que o Brasil, signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção desde 2003 (ratificada pelo Congresso Nacional em 2005)²⁶, passou a disciplinar de modo mais completo o instituto da colaboração premiada, regrando-o não apenas sob o ponto de vista material, como já faziam Leis anteriores, mas ²⁴É que a pesquisa acerca da natureza jurídica de um dado instituto (no presente caso, da colaboração premiada), definindo-o (apreendendo seus elementos fundamentais) e classificando-o (posicionando-o comparativamente), é essencial para que se possa compreender como esse instituto se comporta, no mundo do Direito, diante de um determinado evento ou fenômeno (para que importa aos presente caso, do evento “rescisão”).

²⁵ Eis um breve resumo do histórico, no Brasil, das previsões legais contemplando a figura do investigado/réu colaborador: (i) A Lei n. 8072/90 (Lei de crimes hediondos) trouxe, em seu art.8º, p. único, a primeira previsão específica, no ordenamento jurídico pátrio, de uma consequência de caráter premial ao investigado/acusado “*que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento*”; (ii) a Lei n. 9613/98 (lei de lavagem de capitais), já na redação originária de seu art. 1o, §5, também previu benefícios ao investigado/acusado colaborador, o que foi mantido após a reforma implementada pela Lei n. 12.683/2012; (iii) a Lei n. 9807/99 (lei de proteção à testemunha) também previu, e de modo mais detalhado, a possibilidade de concessão de benefícios penais a investigados/réus que colaborem com a persecução de crimes; (iv) Lei n. 11.343/2006 em seu art. 41, estipula: “*O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços*”.

²⁶ A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) estabelece, em seu artigo 37, itens 1 e 2, que cada Estado - parte deve considerar a possibilidade de, em casos apropriados, mitigar a punição de pessoas acusadas que provejam substancial cooperação na investigação de crimes, em conformidade com a convenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

também processual. Com isso, o país se aproximou dos contornos dados ao instituto por modelos jurídicos adotados por países pertencentes ao sistema de *common law*, como os Estados Unidos – que, há algumas décadas, têm na figura do *plea bargain* seu principal instrumento de combate ao crime.

Segundo se depreende da leitura literal da Lei n. 12.850/2013, a colaboração premiada consiste em “**meio de obtenção de prova**” (art. 3º, inc. I), em que, basicamente, e inspirando-se nos contornos do já referido *plea bargain* norte-americano²⁷, o investigado ou acusado (*defendant*), por meio de seu advogado, aceita fazer um acordo (*agreement*), admitindo a sua culpa (*pleading guilty*) e colaborando com atividade persecutória penal em troca de sanções premiais²⁸”.

Entretanto, além de consistir em meio de obtenção de prova, a colaboração premiada consiste, ainda, em verdadeiro **negócio jurídico**, sendo esta a sua **natureza jurídica**²⁹.

É o que se depreende do desenho que lhe foi conferido pelo legislador, em especial pela Lei n. 12.850/2013, em que são as partes que definem o conteúdo e consequências jurídicas do acordo, ainda que necessariamente pautadas pelas limitações que o sistema

27 A roupagem brasileira dada ao instituto também guarda semelhança ao *patteggiamento italiano*, introduzido na Itália pelo código de processo penal de 1988 e amplamente usado pelo Ministério Público na década de 1990, na Operação Mãos Limpas (Mani Pulite).

28 Nas palavras de **ANDREY BORGES DE MENDONÇA**, “a colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo”. Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). Encontrado em <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>.

29 Segundo **ANTÔNIO ÁLVARO DA SILVA**, pesquisar a natureza jurídica de um determinado fenômeno é exercer uma atividade lógica de classificação, pela qual se integra determinada figura jurídica no conjunto mais próximo de figuras existentes no universo do Direito, mediante a identificação e cotejo de seus elementos constitutivos fundamentais. (*Direito Coletivo do Trabalho*. 1979, p. 144. Rio de Janeiro: Forense). Seguindo essa mesma linha, **MARIA HELENA DINIZ** ensina que natureza jurídica consiste na “afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação”. (*Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 2005, p. 66, São Paulo: Saraiva).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

jurídico pátrio - conjunto de princípios e regras - lhes impõe. Lembre-se que os negócios jurídicos, como categoria lógico jurídica que são, distinguem-se de outras categorias jurídicas justamente pela circunstância de que, neles, *“existe uma margem de decisão para os celebrantes do acordo, não só ao celebrá-lo como quanto à maneira de fazê-lo, isto é, os efeitos do ato. É justamente neste último aspecto que reside a diferença entre um ato jurídico (processual) stricto sensu e o negócio jurídico: no ato, a parte pode decidir ou não praticá-lo, porém, ao decidir agir, submete-se necessariamente ao efeito previamente trazido pela norma; no negócio (onde “nega-se o ócio”), a liberdade está não só na opção da celebração, mas também nas consequências que daí advirão”³⁰.*

Essa Suprema Corte, em precedente histórico, seguindo o voto lapidar exarado pelo Ministro Dias Toffoli, reconheceu a natureza de “negócio jurídico” do acordo de colaboração premiada previsto na Lei n. 12.850/2013:

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico-processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no

³⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Melo. Colaboração premiada: um negócio jurídico-processual? Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 26-48, ago./set. 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, *a priori*, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. *Habeas corpus* do qual se conhece. Ordem denegada.

(...).

4. A colaboração premiada é um negócio-jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. (grifou-se) (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, HC 127.483 Paraná, Plenário, DJ 27.08.2015).

Uma das consequências imediatas da natureza de negócio jurídico dos acordos de colaboração premiada é a circunstância de que, com isso, eles atraem para si a incidência dos princípios que informam os negócios jurídicos em geral, como o do *pacta sunt servanda* e o da boa-fé objetiva.

Assim, pelo princípio do *pacta sunt servanda*, uma vez celebrado o acordo de colaboração premiada e tendo o colaborador cumprido **integralmente** as cláusulas a que se comprometeu, ele passa a ter direito subjetivo à sanção premial pactuada. Por outro lado, descumprida uma, algumas ou todas as cláusulas previstas no acordo, restará caracterizada situação de **inadimplemento contratual**, o que, por sua vez, poderá acarretar o desfazimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

do negócio (com a conseqüente perda total do prêmio pactuado) ou a sua revisão (com a perda parcial do prêmio pactuado).

Já a incidência do princípio da boa-fé objetiva aos acordos de colaboração premiada impõe ao colaborador e ao ministério público, desde a fase pré-contratual até a fase de execução do acordo, a observância a deveres não previstos no acordo, como os de lealdade, colaboração e de proteção da confiança.

É que uma das funções do princípio da boa-fé objetivo consiste, justamente, em ampliar o rol de deveres a que se obrigam os contratantes (função supletiva ou integradora). Estes, além de obrigados aos deveres previstos expressamente no contrato, também são obrigados aos chamados “deveres anexos”³¹, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva. Na lição de Orlando Gomes:

“Em *função supletiva*, a boa-fé atua criando deveres anexos (também chamados laterais, secundários ou instrumentais). Além dos deveres principais, que constituem o núcleo da relação contratual, há deveres não expressos cuja finalidade é assegurar o perfeito cumprimento da prestação e a plena satisfação dos interesses envolvidos no contrato. Dentre estes, destacam-se os deveres de informação, sigilo, custódia, colaboração e proteção à pessoa e ao patrimônio da contraparte.”

E agora, o mais importante para os fins desta manifestação: o descumprimento, pelas partes, dos deveres anexos ligados à boa-fé objetiva configura hipótese de **inadimplemento contratual**, com todas as conseqüências daí decorrentes. Nessa linha, segundo o enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil, “*Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa*”.

31A doutrina nacional e internacional é pacífica em entender que nestas obrigações acessórias devem ser incluídos: (i) o dever de manter informada a outra parte; (ii) o dever de prever e evitar situações que possam prejudicar a outra parte; (iii) o dever de conservar o negócio jurídico; (iv) o dever de lealdade; (v) o dever de cooperação; (vi) o dever de não agir com a intenção de prejudicar a outra parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Esse também é o entendimento pacífico da doutrina, bem resumida na lição de Carlos Roberto Gonçalves:

“A boa-fé enseja, também, a caracterização do inadimplemento mesmo quando não haja mora ou inadimplemento absoluto do contrato. É o que a doutrina moderna denomina violação positiva da obrigação ou do contrato. Desse modo, quando o contratante deixa de cumprir alguns deveres anexos, por exemplo, esse comportamento ofende a boa-fé objetiva e, por isso, caracteriza inadimplemento do contrato³²”.

Também nessa linha, confira-se:

“Recurso especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato.- O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. - O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual.- A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extra-patrimoniais somente é possível, em sede de Recurso Especial, nos casos em que o quantum determinado revela-se irrisório ou exagerado. Recursos não providos³³”.

Dessa forma, ao celebrarem um acordo de colaboração premiada, os colaboradores devem cumprir não apenas as cláusulas nele expressamente previstas, bem como os deveres anexos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, sob pena de incidirem em hipótese de inadimplemento contratual.

No caso dos autos, e conforme restará demonstrado adiante, os colaboradores **Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Wesley Batista** descumpriram diversas cláusulas dos seus acordos de colaboração premiada, além de terem se portado em

32GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. V.3, contratos e atos unilaterais**, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59.

33 RECURSO ESPECIAL Nº 595.631 – SC, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

contrariedade aos deveres relacionados ao princípio da boa-fé objetiva. Por esse motivo, inadimpliram seus contratos de colaboração premiada.

IV.B - Síntese do descumprimento contratual em que incorreram os ex-colaboradores Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Wesley Batista, segundo as decisões de rescisão da PGR

As decisões da PGR, proferidas nos autos do procedimento administrativo n. 1000000166632017-47, de rescindir os termos de colaboração premiada firmados por **Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Wesley Batista** fundaram-se, basicamente, no entendimento de que estes violaram o dever, previstos em seus respectivos acordos, de dizer a verdade e de não omitir dolosamente do MPF fatos ilícitos de que tenham ciência³⁴. Além disso, violaram os deveres decorrentes do princípio da boa-fé objetiva.

Ainda segundo as decisões de rescisão, tal violação girou em torno, basicamente, dos seguintes pontos principais:

(Ponto 1) Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Wesley Batista deixaram de informar espontaneamente ao MPF possível conduta ilícita por parte de Marcello Paranhos Miller, o qual, ainda na condição de Procurador da República, teria lhes auxiliado na elaboração do material que foi apresentado à PGR quando das propostas de colaboração premiada;

(Ponto 2) Joesley Batista e Ricardo Saud deixaram de informar espontaneamente ao MPF possível conduta ilícita por parte do Senador **Ciro Nogueira**;

(Ponto 3) e, apenas no caso de **Wesley Batista e Joesley Batista**, por também ter praticado, após a celebração de seu acordo, crime de *insider trading*, previsto no art. 27-D da Lei n. 6385, o qual é objeto da denúncia feita nos autos n. 0006423-26.2017.403.618.

³⁴ Como será visto em tópico próprio, esse dever se encontra plasmado, explícita ou implicitamente, em diversas cláusulas dos acordos de colaboração em comento. Ele resulta, por exemplo, da leitura conjugada das Cláusulas 3, 11 e 12 dos acordos de Joesley Batista e Ricardo Saud.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

As referidas decisões de rescisão fundaram-se no material probatório juntado ao procedimento administrativo nº 1.00.000.016663.2017-47, instaurado pela PGR justamente para apurar possível inadimplemento contratual por parte dos ex-colaboradores.

Ao lado das provas constantes do mencionado procedimento administrativo, foram produzidos novos elementos no curso de instrução probatória ocorrida nos presentes autos.

A análise de todo esse arcabouço probatório permitiu que se chegasse às conclusões a seguir expostas.

IV.C - Ponto 1 - Omissão quanto à conduta ilícita praticada por Marcello Miller

Conforme restará adiante demonstrado, os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam que:

(i) quando ainda era formalmente procurador da república, Marcello Miller auxiliou, entre fevereiro e março de 2017, os ex colaboradores **Joesley Batista, Ricardo Saud, Wesley Batista e Francisco de Assis** na condução da colaboração premiada e do acordo de leniência que viriam a ser celebrados com o MPF posteriormente, em maio de 2017;

(ii) esse auxílio se deu de modo remunerado, já que o TRW cobrou do grupo J&F o valor de R\$ 700 mil reais pelos serviços prestados por Marcello Miller ao grupo em março, abril e maio de 2017;

(iii) a condição de Procurador da República de Marcello Miller em fevereiro e março de 2017 era conhecida dos ex colaboradores **Joesley Batista, Ricardo Saud, Wesley Batista e Francisco de Assis**.

IV.C.1 Marcello Miller prestou auxílio aos executivos da J&F na condução da colaboração premiada cuja rescisão se pleiteia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Os ex-colaboradores **Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva** apresentaram à PGR, no dia 31/08/2017, novos anexos, documentos e áudios, fazendo uso da faculdade prevista no parágrafo 2º da Cláusula 3º do termo de colaboração.

Em meio ao material complementar entregue constava um diálogo intitulado PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV, mantido entre **Joesley Batista e Ricardo Saud** e gravado em 17/03/2017, que foi incluso ao restante do material como sendo dado de corroboração do novo anexo apresentado em relação ao Senador **Ciro Nogueira**, mas que, em verdade, revelava uma série de informações outras, algumas de conteúdo aparentemente criminoso.

O áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV, com duração aproximada de 4 horas, ao que tudo indica, foi gravado acidentalmente por **Joesley Batista**³⁵; ou seja, trata-se de conversa espontânea mantida entre duas pessoas próximas, o que lhe confere relevante valor probatório.

Ao longo do referido diálogo, é possível identificar vários trechos que denotam que, **entre final fevereiro e início de abril de 2017**, o hoje ex-Procurador da República **Marcello Paranhos Miller** auxiliou os executivos da J&F, ex colaboradores, na condução da colaboração premiada e do acordo de leniência que viriam a ser firmados com o MPF ainda em 2017, atuando como se advogado fosse. Marcello Miller prestou tal auxílio como se estivesse vinculado ao escritório **Trench Rossi e Watanabe (TRW)**; a contratação formal de Marcelo pelo TRW ocorreu formalmente em **05/04/2017**.

Ocorre que, entre final fevereiro e início de abril de 2017, Marcello Miller ainda ocupava o cargo de Procurador da República. É que, embora ele tenha pedido exoneração de tal cargo em 23/02/2017, o respectivo ato apenas surtiu efeitos a partir de **05/04/2017**, em virtude do gozo de férias por Marcello Miller.

A título exemplificativo, citam-se os seguintes trechos do mencionado áudio, que indicam a atuação de Marcello Miller em favor dos ex-colaboradores:

³⁵ Em depoimento prestado à PGR no dia 7 de setembro de 2017, nos autos no Procedimento Administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47, JOESLEY esclarece que gravou a conversa com RICARDO SAUD por engano, tendo tomado conhecimento dela um dia após a gravação, ou seja, no dia 18/03/2017 e, mesmo assim, optou por não revelar seu conteúdo ao Ministério Público na ocasião da assinatura do acordo por acreditar que tem "*muitas coisas pessoais*" (a partir de 1h51).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

(i) Ricardo Saud afirma que Marcello Miller passou o texto (da colaboração) e Ricardo redigiu tudo, 11 páginas e falando de todos os partidos e tudo (02:36:00-02:44:25);

(ii) Joesley diz para quando Ricardo chegar na reunião, pedir a Marcello para tranquilizar todo mundo e dizer que não será preso, que ninguém da empresa será preso e que não tem nenhum chance disso acontecer (00:52:28 – 00:55:45);

(iii) Joesley fala que o Marcello mandou mensagem comprida naquele dia para o Francisco sobre a Operação Carne Fraca dizendo: *“eu sei que vocês devem estar decepcionados e tal, porque você sabe que o Ministério Público não controla tudo e coisa, mas o Janot ter marcado foi um sinal de que eles acusaram, que eles ficaram envergonhados pela situação e tal”* (03:28:10 – 03:03:37);

(iv) Ricardo relata conversa com Marcello. Diz que ele ficou enlouquecido com o José Eduardo Cardoso. Que Marcello disse que José Eduardo era o melhor caminho para chega no Supremo. (...) Ricardo fala que Marcello propôs esquecer briga do Gilmar e pegar três ministros do STF (00:40:00 – 00:43:55).

O conteúdo desse áudio, no ponto em que indica o auxílio prestado por Marcello Miller na condução dos acordos de leniência e **colaboração premiada** firmados pelos executivos da J&F, foi **corroborado** por diversos outros elementos de prova colhidos nos seguintes feitos:

(i) na instrução probatória do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47;

(ii) na instrução probatória desta PET;

(ii) na investigação plasmada no IPL n. 002/2017-1, sobre a possível prática do crime previsto no art. 317, §1º e art. 333, parágrafo único do Código Penal – cujos autos foram compartilhados e integram esta PET.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Com efeito, os depoimentos prestados por **Joesley Batista, Ricardo Saud**³⁶, **Francisco de Assis** e por Marcello Miller³⁷ nos autos do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47, indicam a atuação de Marcello Miller em favor dos ex-colaboradores.

Quanto ao colaborador **Francisco de Assis**, embora ele negue que Marcello Miller tenha prestado auxílio quanto à futura colaboração premiada, admitiu “*que Ricardo Saud pode ter mostrado os anexos a Marcello Miller; que, ao que saiba, Marcello Miller teve acesso aos anexos de Ricardo Saud*”³⁸.

Já **Ricardo Saud**³⁹ afirmou que: teve o primeiro contato com Marcello Miller em 09 ou 10 de março, ocasião na qual Marcello Miller explicou o que era a colaboração premiada e respondeu perguntas abstratas; na mesma semana encontrou com Marcello Miller na escola do grupo, situada na sede da J&F, ocasião em que obteve o contato telefônico de Marcello Miller; “*que teve dificuldades em fazer os anexos e achou FRANCISCO DE ASSIS E SILVA fraco; que por isso procurou novamente Marcello MILLER, que disse que ajudaria, embora não pudesse instruir o depoente; que escrevia os anexos e Marcello MILLER passava os olhos e dizia a FRANCISCO DE ASSIS E SILVA para analisar o que tinha ou não ato de ofício*”; que além de mostrar os anexos, também revelou a Marcello Miller ter gravado José Eduardo Cardozo.

Joesley Batista afirmou: “*que encontrou Marcello Miller em outras ocasiões, durante o mês de março, em torno de duas ou três vezes, na empresa do depoente; que Marcello Miller foi apresentado como alguém que tinha saído do MPF e era do Rio de Janeiro, não tendo nada a ver com os casos da empresa; que também foi dito que era muito correto e capaz, tendo feito um bom trabalho no MPF e saía da vida pública para a vida privada; que depois tratou com Marcello sobre a leniência, que nem teve seguimento; que não tratou sobre a contratação do escritório Trench; que os outros encontros em março com Marcello Miller*

36 No dia 07/09/2017.

37 No dia 08/09/2017.

38 Fls. 34-42 do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47.

39 Fls. 76-90 do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

foram na empresa do depoente, nos quais aquele se apresentava como ex-procurador do RJ; que conversou com Marcello Miller sobre colaboração premiada, como se faz, o procedimento, se funciona ou não.”

Marcello Miller, por sua vez, também ouvido pela PGR no curso do procedimento administrativo já mencionado, afirmou que “*numa das reuniões em março, Ricardo Saud lhe pediu uma revisão de uma minuta do que lhe pareceu ser um projeto de anexo de acordo, cujo objeto seriam notas fiscais; que ficou desconfortável com isso, e se limitou a fazer uma revisão meramente gramatical*”⁴⁰.

No curso da instrução probatória ocorrida **nestes autos**, por sua vez, alguns depoimentos indicam a atuação de Marcello Miller em favor dos ex-colaboradores na condução do acordo de leniência e **da colaboração premiada**, ainda ao tempo em que era Procurador da República:

(i) depoimento da então advogada do TRW Camila Christina Scheidt Steinhoff⁴¹: Camila afirma que, ainda no mês de março de 2017, nas reuniões que teve com **Francisco de Assis** (pela J&F), Esther Miriam Sandoval Flescher e Marcello Miller, este último atuou como se estivesse atuando pelo TRW, como parte da equipe de advogados.

(ii) depoimento de **Ricardo Saud**, prestado nestes autos em 18 de dezembro de 2018:

“JUIZ - lá; daí, quais foram os próximos contatos?”

COLABORADOR - O próximo contato foi no dia..., ai, pulou um dia, era quarta-feira, quinta, ai, foi na sexta-feira, dia 9 ou 10, na sexta-feira. Ai, eu peguei, eu tava lá numa sala lá que eu tava trabalhando, normal, tava ele, Doutor Marcello, Doutora Fernanda e o Francisco conversando sobre outro assunto, e nós acabamos tendo uma discussão chata que eu mostrei uma planilha, assim, a planilha das nossas doações, a

40 Fls. 91-104 do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47.

41 Volume 15, mídia de fls. 3705



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

gente tinha doado, na verdade, quase 500 milhões e tinha uma planilha de 300 milhões de doações oficiais e tal e tal.

Ai eu mostrei e falei: "Ó, eu tenho isso tudo aqui e tal pra mim passar pro lado do bem, eu tenho essa planilha inteira pra fazer, pra poder olhar e tal." "Mas isso aí tem no TSE, é só entrar no TSE e todo mundo tem e tal". Ai eu falei: "Mas aqui tem vários desdobramentos, pode ter vários desdobramentos. Isso aqui dá, Fernanda, pra fazer uma delação?" Ela falou: "Não, isso só não basta." Eu estava fazendo meus manuscritos, fazendo todos os manuscritos ali, minhas coisas todas, tal.

Eu peguei e falei: "Oh, é mais ou menos isso? Estou fazendo à mão aqui, é • mais ou menos isso?" Ai mostrei assim pra Fernanda e mostrei pra ele: "É mais ou menos isso?" Ai ele, do nada, virou pra mim e falou assim:

"Nossa, mas você escreve mal pra burro, hein?" "Você escreve mal pra burro!" Se sentiu à vontade, eu falei: "Mas o que é isso? De onde que esse cara tirou a liberdade de falar isso comigo?" "Tá bom." Peguei o trem que eu tava fazendo à mão.

JUIZ - Quando foi isso?

*COLABORADOR - Isso foi na sexta-feira, dia 9 ou 10;
mais ou menos isso.*

JUIZ - E o assunto tratado nessas duas reuniões foi colaboração?

COLABORADOR - Não é bem colaboração, não posso falar que é colaboração, porque, até então, não estávamos abrindo assim que era colaboração. Eu tava querendo ter uma aula se eu devia ou não fazer, o que eu iria ganhar com isso e o que eu iria perder com isso, né?

Eu peguei, esse foi o teor da conversa: se eu ganharia ou se eu perderia, se eu tinha chance de passar pro lado do bem ou pro lado do mal".

No mesmo sentido, no curso do IPL n. 002/2017-1, também foram colhidos elementos probatórios que demonstram que Marcello Miller auxiliou, entre os meses de março e abril, os ex-colaboradores na condução do acordo de leniência e da **colaboração premiada** que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

posteriormente firmariam com o MPF. A título exemplificativo, vale citar os seguintes elementos de prova:

(i) depoimento da então advogada do TRW Esther Miriam Sandoval Flescher:

“QUE durante o mês de março a depoente foi informada por MARCELLO MILLER sobre contatos e reuniões realizadas entre MARCELLO MILLER e executivos do grupo J&F, não sabendo precisar o local de tais encontros; QUE, entretanto, se recorda que MARCELLO MILLER solicitou passagens aéreas do Rio de Janeiro para São Paulo, por meio da secretária da depoente, as quais eram autorizadas por esta; QUE esclarece que tais despesas com passagens aéreas posteriormente eram debitadas do contrato do cliente contratado, no caso a J&F;

J&F; QUE não se recorda quantas reuniões MARCELLO MILLER realizou com executivos da J&F durante o mês de março de 2017; QUE gostaria de esclarecer que tais reuniões eram solicitadas por executivos da J&F diretamente para MARCELLO MILLER, o qual, na sequência, informava a depoente, quando da necessidade da emissão de passagens aéreas; QUE MARCELLO MILLER durante o mês de março de 2017 não assumiu nenhum outro cliente do TRW, assim como também não se reuniu com nenhuma autoridade pública para tratativas de assuntos vinculados a sua nova função, o que efetivamente só veio a ocorrer a partir de 05/04/2017;

(...).

QUE confirma a depoente que durante o mês de março de 2017 interagiu diversas vezes com MARCELLO MILLER, tendo ficado aparente para a depoente que MARCELLO MILLER neste momento inicial atuava como interlocutor do cliente J&F junto ao escritório TRW, inclusive na indicação de demandas do cliente, necessárias para execução de trabalho realizado pelo TRW, por exemplo, ocasião em que MARCELLO MILLER transmitiu uma orientação do cliente J&F sobre coleta de dados eletrônicos necessários para início do processo de investigação em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

compliance; QUE afirma que MARCELLO MILLER participou juntamente com a depoente da reunião realizada na J&F em 16/03/2017, com a finalidade de apresentação do plano de investigação para a empresa, a qual contou também com a participação de CAMILA STEINHOFF;...”

(ii) mensagem de texto trocada entre **Marcello Miller** e Esther Miriam Sandoval Flescher, no dia 26/02/2017, constante do IPL n. 002/2017-1 e citada na fl. 140 Relatório Final do IPI;

“Já no dia 26/02/2017, em outra mensagem, MARCELLO e ESTHER aparentemente conversam sobre a empresa J&F e o material já disponível e de conhecimento sobre a empresa na LAVA JATO, com fins de analisar o impacto nos EUA, uma vez que estão tratando da questão do IPO. Em seguida MARCELLO confirma que tem reunião no dia seguinte com FERNANDA, mas ela “não tem tanta experiência em colaboração”. MILLER ressalta ainda que preparou o material inicial para reunião que FERNANDA e os demais terão com o MPF, incluindo: minuta de acordo de confidencialidade, roteiro para reunião e roteiro para formação de lista de assuntos”.

A mensagem citada no Relatório Policial, acima referida, indica que Marcello Miller pretendia orientar a advogada Fernanda Tórtima sobre questões referentes à colaboração premiada.

Fernanda Tórtima, por sua vez, representava “oficialmente”, naquele momento, os interesses dos executivos da J&F na negociação com a PGR da futura colaboração premiada. E, àquela altura (em 26/02/2017), Marcello Miller não poderia “aparecer” para os integrantes da PGR como advogado dos executivos da J&F, dada a sua condição de Procurador da República.

Extraí-se dos presentes autos que Marcello Miller não apenas trabalhou em favor dos executivos da J&F enquanto ainda era Procurador da República, mas o fez de modo bastante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

intenso. Com essa finalidade, participou de inúmeras reuniões durante todo mês de março/2017 e início de abril/2017, inclusive na sede da empresa e na sede da escola GERMINARIE (também da J&F) e participou de “CALL” com o escritório americano BAKER, nos EUA.

Nessa linha, Marcello Miller participou de reuniões relacionadas à J&F nas seguintes datas: nos dias 24 e 27 de fevereiro, nos dias 2, 7, 9, 15, 16, 17, 24, 25, 26 e 17 de março, nos dias 1, 2, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 18, 19 e 22 de abril⁴².

Também merece destaque o Relatório da investigação interna realizada pelo escritório TRW a pedido do MPF (em atendimento ao ofício n. 516/2017/GTLJ/PGR)⁴³, de cujo teor se extrai que:

(i) no início de 2017, a advogada e sócia do TRW Esther Flesh passou a defender junto ao escritório a contratação de Marcello Miller, que à época era Procurador da República mas que em breve deixaria o cargo e passaria à iniciativa privada;

(ii) a primeira entrevista do escritório com Marcello Miller ocorreu em São Paulo no dia 13/02/2017, e o seu efetivo ingresso ocorreu apenas em **05/04/2017**;

(iii) em março de 2017, Esther Flesh encaminhou ao grupo de e-mails de sócios majoritários do TRW comunicação dando ciência de que este escritório havia sido contratado pelo grupo J&F para realizar trabalho de assessoria numa investigação corporativa independente;

(iv) em 08 de maio de 2017, Esther Flesh deu instruções a Maurício Novaes, administrador executivo do TRW, para **faturar** ao cliente J&F as horas trabalhadas pelos advogados do grupo, **incluindo as de Marcello Miller**; entre as horas estavam contabilizadas as referentes **aos meses de março e abril**.

(v) diante disso, em 17 de maio de 2017, é encaminhada ao grupo J&F uma fatura relativa aos serviços prestados por Marcello Miller no valor de R\$ 700.000,00 a título de

42 IPL 002/2017, apenso I, fls. 02/03.

43 Fls. 197-208 do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

“retainer”. Aqui, explica o relatório do TRW que *“nesta fatura estariam sendo cobrados apenas os tempos incorridos por Marcello Miller, apesar de não constar referência expressa quanto a isso. A fatura foi emitida desta forma uma vez que Marcello Miller ainda não estava devidamente registrado em nossos sistemas internos e por determinação expressa e direta de Esther Flesh, o que também não se coaduna com os padrões internos para a realização de cobrança de honorários e/ou despesas devidas ao escritório”*. Ainda na referida fatura (que não contou com a descrição das horas por cada advogado – o que, segundo o TRW, normalmente acompanha as faturas), foram **cobradas da J&F** as horas trabalhadas por Marcello Miller de modo consolidado, somando-se o valor correspondente às horas por ele trabalhadas relativas aos meses de **março**, abril e maio de 2017.

(vi) Ainda que a cobrança de horas incorridas por Marcello Miller nos meses de abril e maio pudesse ser feita ao grupo J&F (já que desde **05/04/2017** Marcello integrava os quadros do TRW), o escritório a cancelou, já que nela havida sido *“incluído a atuação de Marcello Miller também antes de seu ingresso no escritório, bem como atividades referentes a escopo de serviços jurídicos à J&F sobre o qual não tinha havido efetiva manifestação de vontade do TRW enquanto sociedade”*.

(viii) no curso da investigação realizada pelo TRW, tanto Esther Flesh quanto Marcello Miller admitiram que o último trabalhou em março de 2017, embora este último não confirme a extensão desse trabalho. Admitiram, ainda, que quem de fato trouxe o trabalho do cliente J&F para o TRW foi Marcello Miller.

(vii) Marcello Miller desligou-se dos quadros do TRW em 5 de julho, *“após resolvidos detalhes financeiros”*.

Ainda a respeito da atuação de Marcello Miller em auxílio à J&F nos meses que antecederam à celebração da colaboração premiada e do acordo de leniência (a primeira ocorrida em 03/05/2017), merecem destaque os documentos fornecidos pelo TRW em anexo ao Relatório acima referido, todos constantes dos autos do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

(i) passagem emitida em nome de Marcello Miller pelo escritório Trench Rossi & Watanabe, para o dia **13/02/2017**, do Rio de Janeiro para São Paulo e pedidos de emissão de passagens aéreas feitos pelo próprio Marcello Miller a Fernanda Galante, funcionária do TRW, em **março de 2017**, para o comparecimento a reuniões em São Paulo. O contexto em que tais pedidos foram realizados, assim como o teor do Relatório elaborado pelo escritório, permitem que se conclua que as viagens de Marcello Miller ocorridas em fevereiro e março de 2017, custeadas pelo TRW, foram destinadas a viabilizar sua participação em reuniões com integrantes do grupo J&B;

(ii) *e-mail* de Marcello Miller datado de **16/03/2017**, enviado a Camila Steinhoff, advogada do TRW, no qual afirma que *"eles já estão conversando com o MPF, mas não sei se vão contar para vocês; talvez vocês possam perguntar se já houve algum contato (como se eu não tivesse te contado nada)"*.

(iii) *e-mail* enviado por Esther Flesh a Marcello Miller, em 31 de março de 2017, encaminhando-lhe, para fins de conversa posterior, adições feitas à minuta de contrato enviada a **Francisco de Assis**, da J&F. Nessa minuta, consta que os honorários de êxito devidos pela J&F seriam destinados em caráter personalíssimos à subscritora (Esther Flesh), e seriam aportados ao escritório em que a subscritora fosse sócia. Além disso, na carta de contratação consta que *"alcançada a etapa da negociação da premiação dos acordos de leniência e colaboração, as partes estabelecerão valor de referência para a aferição do êxito da negociação"*, bem como que *"o êxito da negociação será aferido pela diferença entre o valor de referencia e o valor global da premiação, que abrange o conjunto dos acordos de colaboração premiada e de leniência celebrados no mesmo âmbito de negociação"*. No Relatório produzido pelo TRW e enviado ao MPF, tal escritório afirma que a referida minuta de contrato consiste em *"minuta de contrato **paralelo**, de honorários **atípicos**, que Esther e Miller tencionavam firmar com a J&F em **prejuízo** aos interesses do escritório"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Consta dos autos do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47, ainda, cópia do material apreendido pela Polícia Federal de Campo Grande/MS na Operação Lama Asfáltica, compartilhada com a Operação Tendão de Aquiles, esta última em trâmite perante a 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Os elementos probatórios colhidos no curso da Operação Tendão de Aquiles, por sua vez, foram compartilhados com a PGR, por decisão judicial, para fins de instrução do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47, conforme se extrai das suas fls. 670.

Assim, em uma das fases da Operação Lama Asfáltica, foi apreendido o aparelho celular de Wesley Batista, e da sua análise pela Polícia Federal foi revelada a existência de grupo de whatsapp criado em **31.03.2017** e constituído por Wesley Batista, **Joesley Batista**, **Francisco de Assis**, **Ricardo Saud**, Fernanda Lara Tórtima e Marcello Miller.

No dia 04/04/2017, ou seja, último dia de Marcello Miller no cargo de Procurador da República, este enviou longa mensagem ao grupo, a qual, pelos seus termos, indica que Marcello já vinha há algum tempo conversando com integrantes do grupo acerca de estratégias de negociação de acordo com as autoridades americanas do DOJ⁴⁴ e da SEC⁴⁵:

“Meus caros, só quero **recapitular** aqui a outra ponta, a dos EUA. Amanhã vou para lá para ver o que arrumo. O jogo lá é diferente. É um sistema mais experiente e muito rigoroso. Ontem eu falei por telefone com os procuradores americanos, inclusive com o chefe da unidade de FCPA, para testar a temperatura. Ficou claro que é muito importante que o MPF sinalize para o DOJ que tem interesse especial nessas tratativas, para não cairmos na vala comum de ter de fazer toda a investigação interna ANTES de um acordo. Se o MPF der esse sinal com clareza, a gente pode - não é garantido, mas pode - conseguir bastante mais velocidade. Para isso, teremos de assumir no acordo a obrigação de investigar e ir apresentando os resultados para o DOJ e a SEC, disso não

44 Departamento de Justiça dos Estados Unidos: é o departamento executivo federal dos Estados Unidos responsável pela aplicação da lei e pela administração da justiça, equivalente aos ministérios da justiça ou do interior em outros países.

45 Securities and Exchange Commission: agência federal dos Estados Unidos que detém a responsabilidade primária pela aplicação das leis de títulos federais e a regulação do setor de valores mobiliários, as ações da nação e opções de câmbio, e outros mercados de valores eletrônicos nos Estados Unidos. Correspondente à Comissão de Valores Mobiliários no Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

há dúvida. É o que eles chamam de remediation (que não se confunde com multa; remediation é mostrar disposição para agir de outro modo no futuro), e a remediation é uma exigência legal da estrutura de acordos lá nos EUA. Nosso maior desafio é evitar a imposição de um monitor, que Embraer e Odebrecht tiveram de aceitar: ambas estão sob monitoramento. O monitor - acho que vcs sabem, mas não custa lembrar - é, basicamente, um interventor, só que pago pela própria empresa: é um profissional local (brasileiro) escolhido pelas autoridades americanas para fuçar todos os procedimentos de *compliance* da empresa e fazer uma espécie de "auditoria da investigação". Espero que estejamos na mesma página. Se quiserem falar ou tirar alguma dúvida, estou às ordens"

Além disso, vale transcrever conversa de whatsapp mantida entre **Wesley Batista e Francisco de Assis** no dia 27/03/2017, da qual se depreende que, nessa data, Marcello Miller já era considerado peça importante na condução da colaboração premiada que viria a ser firmada com a PGR em seguida:

Wesley Batista Áudio: *Francisco, amanhã o Marcello vai estar lá em Brasília conosco? 27/03/2017 13:43:58(UTC-3)*

Francisco de Assis e Silva Áudio: *Amanhã ele tem expediente no atual emprego dele e ele não pode não.* 27/03/2017 13:44:41(UTC-3)

Francisco de Assis e Silva Áudio: *Confirmado que vocês vão pousar direto em Brasília, vocês não vem para São Paulo mesmo?*

Wesley Batista Áudio: *A ideia é ir direto para Brasília, por quê? Alguma outra sugestão? 27/03/2017 14:10:49(UTC-3)*

Francisco de Assis e Silva Áudio: *Só para saber se eu emito a passagem minha aqui ou não. Estou emitindo então. 27/03/2017 14:14:27(UTC-3)*

Wesley Batista Blz 27/03/2017 14:16:38(UTC-3)

Francisco de Assis e Silva *To tentando levar o Marcello amanhã 27/03/2017 14:19:53(UTC-3)*

Wesley Batista Blz *acho super importante*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ressalte-se que, no dia 28/03/2017, um dia após a conversa acima transcrita, foi realizado um ato formal no procedimento de negociação da colaboração premiada que estava em curso: a assinatura de um “Termo de Confidencialidade” entre os ex-colaboradores e a Procuradoria Geral da República⁴⁶.

Por fim, a quebra de e-mails de Marcello Miller - determinada pela Comissão Parlamentar Mista instalada pelo Senado para investigar possíveis irregularidades envolvendo a J&F - revelou que o ex procurador da república tinha em sua caixa de *e-mail* mensagem contendo roteiro com orientações detalhadas sobre como os executivos da J&F deveriam se portar para fechar o acordo de delação premiada com a PGR. Tal mensagem foi enviada por Marcello Miller a ele mesmo, no dia 9 de março de 2017. Isso corrobora que o auxílio prestado por Marcello Miller à colaboração premiada foi além da mera revisão gramatical de anexos, ao contrário do que ele, **Ricardo Saud e Franciso de Assis** afirmaram à PGR nos dias 07 e 08 setembro de 2017.

Tais elementos, vistos em conjunto, deixam claro que Marcello Miller de fato auxiliou os ex colaboradores **Josley Batista, Ricardo Saud, Wesley Batista e Francisco de Assis**, tanto no que tange ao futuro acordo de leniência quanto à colaboração premiada que viria a ser firmada com a PGR, pelo menos a partir de fevereiro de 2017, e aparentemente com mais frequência a partir de março desse mesmo ano. O auxílio incluía, pelo menos, aconselhamentos acerca de estratégias de negociação e revisão dos anexos.

IV.C.2 O auxílio prestado por Marcello Miller chegou a ser cobrado da J&F pelo TRW

Conforme demonstra o Relatório da investigação interna realizada pelo escritório TRW, antes referido, a atuação de Marcello Miller em favor dos interesses da J&F chegou a ser cobrada do referido grupo por parte do TRW, **em fatura no montante de R\$ 700 mil reais**, emitida pelo escritório por ordem da então sócia Esther Flesh, que, à época, nitidamente atuava em conjunto com Miller nos assuntos relacionados à J&F. Interessante

⁴⁶ Este Termo de Confidencialidade assinado em 28/03/2017 está encartado junto ao pedido de instauração de inquérito em face de Michel Temer, Rodrigo Loures e Aécio Neves.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

notar que essa fatura incluía serviços prestados por Miller à J&F, por intermédio do TRW, em março de 2017, período em que o então ainda procurador da república ainda não pertencia aos quadros do escritório.

A respeito desse tema, vale citar o depoimento do então funcionário do TRW Mário Caixeta Novaes⁴⁷, nos presentes autos:

ADVOGADO - Tá. Seria possível a emissão de uma fatura de R\$ 700.000,00, pelo Trench Rossi Watanabe, contra qualquer cliente, se não houvesse um contrato ou se não houvesse horas trabalhadas por profissionais do escritório para esse cliente?

TESTEMUNHA - Não.

ADVOGADO - Não? Então, o senhor sabe se nessa fatura quantas horas foram trabalhadas por Marcello Miller?

TESTEMUNHA - Não.

ADVOGADO - Não sabe? Você sabe se houve horas faturadas, não estou perguntando pagas, mas faturadas, para Marcello Miller, no mês de março de 2017?

TESTEMUNHA - Houve uma emissão de uma fatura de R\$700.000,00, como o senhor tem aí, que teve uma estimativa de valor baseada em uma quantidade de horas que foi repassada pela Dra. Esther.

ADVOGADO - Tá ótimo. E essa fatura foi emitida pelo senhor ou pela sua equipe?

TESTEMUNHA - Pela minha equipe.

ADVOGADO - Tá. E, nessa fatura, há uma checagem dessas horas, ou não, a checagem é feita de forma automática?

TESTEMUNHA - Não, porque foi uma fatura emitida sem horas. Eu não tinha horas atribuídas à fatura.

Em depoimento que prestou nos presentes autos, Marcello Miller afirmou que, no período em que **não** podia atuar formalmente pelo TRW por que ainda não havia se desligado do MPF, anotou as horas trabalhadas em favor da J&F **sem qualquer intenção de cobrá-las.**

47 Fls. 3708



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

E que, então, repassou-as a Esther Flesh, a qual, por sua vez, encaminhou-as à administração do TRW para que este, em seguida, cobrasse o respectivo valor da J&F. Veja-se:

“E ela disse o seguinte: "Olha, a gente já teve problemas com sócios laterais" - que é como eles chamam os sócios que vêm de fora, não são de carreira da Trench Rossi Watanabe -, "por conta de cômputo de horas. Não é intuitivo para quem não trabalha desde sempre com isso.

Então, vá computando informalmente as suas horas pra você se familiarizar com isso." E assim eu fiz, fui computando informalmente todas as horas.

Ela nunca disse que era pra cobrar, eu nunca achei que fosse pra cobrar. Fui computando, computando, computando. Em 28 de abril, ela me perguntou quantas horas, mais ou menos, eu tinha pré 5 de abril. Em vez de dizer mais ou menos, eu disse na virgula, porque eu tinha anotado. Mande pra ela:

"Tá aqui, essas são as horas." Aí, ela disse- "Você já tá com o número de *time keeper*?", alguma coisa assim. Eu disse: "Nem de longe." Então, com toda franqueza, eu não imaginava que essas

horas fossem ser usadas pra nada de cobrança, nada, porque era completamente fora do modo como ela me explicou como o escritório funcionava. Tanto que, depois, mais adiante, ela disse o seguinte: "Olha, eu preciso das suas horas, além daquelas, para incluir em fatura". A linguagem é diferente. No mês seguinte, ela faz isso. Aí, eu estranhei. Incluir em fatura, como? Mas, enfim, mandei as horas pra ela”.

Essa versão, todavia, mostra-se contraditória com outras provas constantes dos autos. Assim, há mensagens trocadas entre Marcello Miller e Esther Flesh que demonstram que o então Procurador da República estava desde o início preocupado em contabilizar as horas trabalhadas para a J&F.

A título exemplificativo, em 09/03/2017 Marcello Miller enviou a seguinte mensagem a Esther Flesh⁴⁸:

48 IPL 002/2017, apenso II, fls. 36.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

“Marcello: Esther, posso tirar uma dúvida? Como eu computo horas hoje e amanhã? Vim hoje e volto amanhã, para atendê-los.

Devo guardar as notas de refeição?

Desculpe das perguntas idiotas... rs. Não sei como isso funciona!”

Em 03/05/2017, Marcello Miller cobra de Esther Flesch a contabilização e pagamento pelas horas que trabalhou antes de ingressar formalmente no TRW⁴⁹. Confira-se:

“Marcello: Se puder, será que você consegue ter uma conversa rápida com o Maurício Novaes sobre aquela questão de eu ter entrado no final do exercício fiscal e de como vai repercutir no meu bônus? Estou fazendo – e feliz por isso – muitas horas, já antes de entrar na sociedade; ficaria feliz se isso fosse de alguma forma reconhecido. Obrigado!”

E, em 08/05/2017, Marcello Miller, após encaminhar a Esther Flesch as horas de trabalho que contabilizou, informa em mensagem que “*essas são todas as minhas horas J&F. Tenho também Stryker e Natura*”⁵⁰.

Ainda sobre vantagens financeiras que Marcello Miller receberia pelos serviços prestados ao grupo J&F, vale mencionar troca de mensagens de *whatsapp* ocorridas entre Wesley Batista e Joesley Batista, no dia 05.04.2017 (data em que a exoneração de Marcello do cargo de Procurador da República passou a surtir efeitos), em que os irmãos Batista conversam sobre o ex-procurador.

Nessas mensagens, resta claro que, em algum momento anterior a 05.04.2017, os interlocutores fizeram proposta financeira a Marcello Miller. Este, contudo, pelo o que se extrai do diálogo abaixo transcrito, ainda estava incerto se aceitaria ou não a proposta:

JOESLEY: “Beleza, vocês evoluíram um pouco mais sobre a questão pessoal dele, ou não?”

49 IPL 002/2017, apenso II, fl. 98.

50 IPL 002/2017, apenso II, fl. 103.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

WESLEY: “Falei com ele, mas ele deu assim: não tive tempo de pensar, me dá uma semana aí. Achei ele um pouco menos empolgado. Ele falou: É, tal, tem que ver. Resumo, ficou assim mesmo. Eu falei, pensa, não falei de valores, mas falei: porra, pensa, acho que você pode ter uma oportunidade muito boa. Logicamente nós estamos em um momento que precisamos virar uma página aí, eu acho que a gente pode te oferecer uma coisa porra, que te dá aí uma, um “raging bônus” bacana, não falei valor. E falei: porra, podemos te oferecer um negócio aí que você põe “skin on the game” em ações e tal, se você ajudar nós a atravessar essa tempestade aí. Em resumo, você pode ter oportunidade de fazer um negócio relevante para você, tal. Falei assim. Ele falou: não, beleza. Aí ele deu uma, abriu o olho mais, falou, não, beleza, deixa eu pensar aí, semana que vem a gente fala. Então, vamos ver”.

Vale destacar que, no já citado depoimento que prestou à PGR no dia 07/09/2017, **Joesley Batista** afirma “*que Marcello Miller estava voluntariamente prestando as informações, sem nenhum contrato ou pagamento, no período de férias entre a saída do MPF e o início do trabalho no escritório de advocacia; (...) que pode assegurar que não teve nenhum benefício ou acerto com Marcello Miller*”.

Também é relevante destacar que, em março de 2017, Esther Flesher e Marcello Miller possuíam a intenção de firmar contrato com a J&F de caráter “atípico”, segundo expressão utilizada pelo TRW em seu Relatório, em que os honorários de êxito seriam devidos de modo personalíssimo a Esther. E esse êxito seria calculado tendo como uma das bases o valor que Esther conseguisse reduzir a título de multa aplicada em desfavor dos executivos da J&F em colaboração premiada que viesse a ser firmada.

IV.C.3 A condição de Procurador da República de Marcello Miller era conhecida dos ex colaboradores

Inicialmente, registre-se que uma das principais teses apresentadas pelas defesas de **Joesley Batista, Ricardo Saud, Wesley Batista e Francisco de Assis** é a de que estes não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

tinham conhecimento de que havia impeditivo ao exercício profissional de Marcello Miller na condição de advogado integrante do escritório TRW; e que, uma vez se apresentando como ex-Procurador da República, por se desligar do cargo a pedido, inclusive com tal ato publicado, qualquer pessoa da iniciativa privada confiaria em tratá-lo como tal, de acordo com a teoria da aparência.

Ocorre que os autos apresentam elementos indiciários capazes de, quando analisados em seu conjunto, formarem um quadro de razoável certeza de que tal circunstância era, sim de conhecimento dos ex colaboradores.

Nessa linha, nos depoimentos que prestaram nestes autos, **Joesley Batista, Ricardo Saud, Wesley Batista e Francisco de Assis** foram uníssonos ao alegarem que Marcello Miller, ao conhecê-los, afirmou já estar desligado do MPF. **Francisco de Assis** afirma, ainda, que Marcello Miller se apresentou como seu “colega” de advocacia. Confira-se:

Depoimento de Joesley Batista:

"Ah, não. Eu saí da Procuradoria". Eu falei assim: "Pera aí, mas não tem quarentena? Você pode tá aqui conversando comigo?" Eu fiz essa pergunta, Excelência, a ele. Aí, ele, em alto e bom tom, com todo o juridiquês, né, o conhecimento jurídico dele disse: "Não, Ministério Público não tem quarentena. Eu, ontem, entreguei pessoalmente, nas mãos do PGR Rodrigo Janot, minha carta de demissão". Eu ainda fiz mais uma pergunta, eu falei: "Tá, mas e se ele não aceitar?" Ele falou: "Não existe não aceitar. É irrevogável e irretroatável. Eu estou fora do Ministério Público". Eu falei: "Tá. Então significa que é lícito, nós estamos aqui conversando, tudo normal, não tem..."

Porque eu tomei um susto. Eu falei: "Ué, como é que é esse negócio", eu sou acostumado com quarentena, né. Daquele dia em diante, eu baixei a guarda e jamais...

Passou mal uma semana, eu vejo ele lá no escritório, com a Esther lá do Trench, trabalhando. Enfim, eu conheci ele nessa data. Conheci, Excelência, assim, uma hora de conversa. E não era nem entrevista de emprego, porque, nesses níveis altos, a gente não faz entrevista de emprego assim, né. A gente pergunta sobre a família, sobre os costumes, sobre a história,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

sobre... A gente tá mais querendo entender o ser humano, né. Depois, voltei a vê ele lá na empresa com a Esther”.

Depoimento de Ricardo Saud:

“JUIZ - O Marcello chegou ali em que condição, como sócio da Fernanda, como advogado?
COLABORADOR - Eu entendi, no primeiro momento, que eles eram sócios, e ele até funcionário dela, pelo que eu entendi assim da posição dos dois ali, na conversa dos dois; ela sempre impositiva, e ele mais retraído assim, não falava muito, nem nada, mas acabou me abrindo a cabeça e me deu claramente uma visão que a melhor coisa que eu poderia fazer, naquele momento, era participar de uma delação. A Fernanda contou o caso do Sérgio, que ela tinha feito, contou alguns casos e tal, tudo. E esse foi o primeiro contato ali, tudo, não achei nada assim, achei uma pessoa inteligente, uma pessoa competente, uma pessoa que realmente entendia muito, mas não entende nada”.

Depoimento de Wesley Batista:

“Olha, eu... Foi perguntado: Ex-Procurador? Ele falou: Eu acabei de entregar a minha exoneração, em caráter irrevogável, pro Procurador. Estou exonerado. Então tá bom, está exonerado. Eu não fiz a pergunta, mas o Joesley fez: "(5, Marcello, você, ex-procurador aí, nós podemos conversar, não tem quarentena e tal?" Ele falou: "Não, nós podemos conversar, não tem problema nenhum".

Depoimento de Francisco de Assis:

“JUIZ - Sabiam que ele estava no Ministério Público ainda?

COLABORADOR - Não, senhor. Desde o primeiro... Desde o segundo contato meu com o Marcello Miller, ele se apresentou como ex-procurador ingressando no Trench, no dia 24 de fevereiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

JUIZ - Ele se apresentou como ex-colaborador? Como ex-procurador?

COLABORADOR - Ele se apresentou como ex-procurador.

JUIZ - Ele enganou os senhores, então? Porque ele não era ex-procurador ainda.

COLABORADOR - No meu entendimento era, ele falou pra mim nesse dia: "Pedi demissão definitiva, irrevogável." Inclusive, uma coisa que eu acho que ele deveria assumir, ele falou assim: "De hoje em diante, sou seu colega e estou indo pro Trench."

JUIZ - Ele falou assim pro senhor?

COLABORADOR - Falou dessa forma.

JUIZ - Em 24 de fevereiro?

COLABORADOR - Em 24 de fevereiro num almoço no Restaurante Rufinos, em São Paulo, às 13 horas e 30 minutos. JUIZ - Ele não deu maiores detalhes sobre a condição funcional dele?

COLABORADOR - Não, porque, nesse dia, eu tinha tentado promover um segundo encontro ainda na tentativa de apresentar ele pro Joesley, pro Wesley pra ver se a gente conseguia construir um ambiente de um eventual convite para ocupar uma área global de *compliance*. Ele preenchia, do ponto de vista técnico, todas as características: falava inglês, falava outras línguas, tinha conhecimento da legislação internacional, falava isso com muita propriedade, se expressava com muita propriedade na legislação internacional. Do ponto de vista de qualificação profissional, ele se encaixava muito nessa posição de *compliance*".

Marcello Miller, por sua vez, em depoimento prestado nestes autos, apresentou versão diferente da apresentada pelos ex colaboradores.

Marcello afirma ter deixado claro para **Joesley Batista, Ricardo Saud, Wesley Batista e Francisco de Assis** que era "*um futuro sócio do TRW*" e que "*não era advogado*", e que disse a eles que pediu desligamento do MPF, pediu férias, e que o desligamento teria efeitos apenas em 5 de abril. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

“JUIZ - Sim, ok, corrigiu o anexo, linguisticamente, como o senhor falou. Eu entendo que o senhor passou informações... Vou usar uma expressão melhor do que "passou informações", deu orientações, ainda que informais. Os (ininteligível) com os quais o senhor falou – Joesley, Wesley, Francisco e Ricardo -, sabiam que o senhor ainda era Procurador da República naquele momento? Eles estavam cientes de que a sua exoneração não havia ainda sido efetivada?

TESTEMUNHA - Doutor, eu posso dizer do que eu falei. E, especificamente em relação ao Doutor Francisco, eu posso ir um pouco além disso. O que eu disse para todos, para todos mesmo, não só para eles, no Trench, para eles, foi: pedi desligamento, estou entrando de férias e, no dia 5 de abril, isso vai ter efeitos, ou vai ter eficácia, enfim, alguma explicação nesse sentido, que eu achei que pudesse ser suficiente.

JUIZ - A minha pergunta é bem clara Eu quero ouvir a sua explicação.

JUIZ - Eu quero saber, assim, eles estavam cientes de que estavam tratando com um procurador da República em férias, prestes a se exonerar? Ou, em algum momento, o senhor passou a eles a impressão de que já era advogado ou de que só estava aguardando a OAB?

TESTEMUNHA - Doutor, eu nunca disse que era advogado (ininteligível).

JUIZ - O senhor pode não ter dito, mas eu quero saber assim: passou a impressão a eles, o seu comportamento, a sua maneira de agir e de atuar pode ter deixado a eles em dúvida a respeito desse fato, que o senhor era procurador da República em férias, que estava prestes a ter o seu pedido de exoneração tornado efetivo?

TESTEMUNHA - Acho que a resposta mais franca é eu não sei. Eu não consigo estar dentro da cabeça deles. Eu acho que eu tinha sido claro. Com o Doutor Francisco, em especial - eu acho que esse episódio pode ajudar o senhor a entender -, com o Doutor Francisco, em especial, eu mandei uma mensagem para ele no dia 25 de março, salvo engano – essa mensagem está nos autos -, em que eu digo o seguinte, a propósito de uma conferência telefônica que seria feita com os advogados do Baker Mckenzie sobre a questão do IPO: eu disse a ele que a minha situação funcional ainda não era consolidada, por isso era preciso que algum sócio do Trench, que era a Esther, participasse também da chamada. E talvez um ou dois dias depois ele entrou em contato comigo e disse: "Escuta, como é esse negócio de a tua situação não estar consolidada?". E eu disse, eu expliquei, estou de férias, tô... dia 5 de abril eu estou saindo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

JUIZ - Que dia que foi essa conversa?

TESTEMUNHA - Talvez dia 26 ou 27 de março, na sequência da mensagem. Ele não entrou em contato imediatamente, nem para falar sobre isso, mas na primeira ocasião em que a gente falou por voz, depois disso, ele suscitou a questão e eu expliquei. E, a partir dali, eu acho que ficou claro para ele - ai eu posso afirmar -, ficou claro para ele que eu ainda estava na carreira. Já em processo de saída, mas ainda estava na carreira.

JUIZ - Mas o fato de ele ter ligado e perguntado, "mas como assim?", dá a entender que ele não estava bem certo antes.

TESTEMUNHA - Dá. Dá a entender que ele não estava bem certo. Não ligou para tratar só disso, tá? O assunto veio incidentalmente, mas sim, dá a entender que ele não estava bem certo antes. Eu esclareci e a reação dele foi de preocupação, tipo "caramba, mas e ai, tudo bem a gente estar conversando?" Eu disse- "Francisco, não tô divulgando, não tô te botando contra o MP, não tô te passando nada. Eu não vejo nada de irregular, mas, enfim, fica à vontade".

JUIZ - Tá. Uma última pergunta. O senhor disse que...

TESTEMUNHA - Com relação aos outros, eu não tive nenhuma interação dessa ordem. Por isso que eu não tô querendo cravar, eu falo do que eu sei".

No depoimento acima, Marcello Miller relata que, no dia 25 março de 2017, mandou mensagem para **Francisco de Assis** para tratar de *call* que a J&F faria em futuro próximo com advogados do escritório americano Baker Mckenzie. Em tal mensagem, Marcello afirma a **Francisco de Assis** que a sua situação funcional ainda não estava consolidada, e que, por isso, eles não deveriam ser claros aos advogados americanos sobre quem Marcello era. Essa mensagem consta das fls. 168 do Relatório Policial exarado no INQ 002/2017.

Ainda segundo Marcello Miller, entre os dias 26 e 27 de março, **Francisco de Assis** teria lhe ligado e demonstrado preocupação com o fato de que a sua situação funcional ainda não estava consolidada.

A versão de Marcello Miller é confirmada por **Francisco de Assis**, no depoimento que prestou nestes autos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

“ADVOGADO - Tá. Agora, pelo depoimento de Marcello Miller, aqui, nesses autos de rescisão, ele diz que, alguns dias depois, se não me engano, ele informa ao senhor que ele tinha algumas

pendências para resolver no Ministério Público. O senhor pode relatar como se deu esse fato?

COLABORADOR - Posso sim. Aí, 25 foi o *call*, com o Baker; 26, domingo. Acho que foi no dia 27, na segunda-feira, eu ligo para ele insistindo para que ele participasse da reunião. E mais, eu queria que - dado que ele não podia participar da reunião, beleza, poderia ir outra pessoa - ele, então, antecipasse a viagem para a reunião no *DOJ*, que eles queriam fazer no começo de abril, porque, de novo, qual era a mecânica: assina o acordo de confidencialidade, você tem uma ideia de que há uma colaboração, um cheiro de colaboração. Por que isso? Porque no dia em que a gente assinasse o acordo de confidencialidade, a gente mostraria os áudios essenciais para a colaboração.

Imediatamente, tinha que ter o tal *call*, e a gente queria que fosse naquela semana do *DOJ*. Aí, ele fala: "Olha, como eu te falei na mensagem" - que eu não tinha me dado conta -, a minha situação funcional está instável, eu preciso resolver". A frase que ele usa para mim: "Eu preciso resolver dois pequenos assuntos do meu ofício". Eu falei, como assim? Ele falou: "Não, não, não se preocupe. Eu tenho que ir ao MPF, é coisinha de meia hora, mas não é essa semana, é segunda e terça da próxima semana. Essa semana estou enrolado aqui no Trench". E, salvo engano, ele ia fazer alguma coisa clínica, alguma cirurgia, um negócio na semana.

No dia, ele me falou de um expediente interno, no escritório, para atender outro cliente, e um "issuezinho" que ele falar do... uma coisinha simples que eu preciso resolver no meu ofício segunda e terça. Falei: "Mas algum problema?" "Não, não, não se preocupe, problema nenhum, é questão burocrática aqui da saída". Também eu oitiva do colaborador Francisco de Assis e Silva fiquei tranquilo, não me preocupei. Mas ele informa, dessa forma, nesse dia, nesse telefonema. E me surpreende muito.

ADVOGADO - Então, até esse dia, acabo de ver aqui, dia 27 de março, o senhor não tinha nenhuma indicação de que ele tivesse qualquer situação para resolver no Ministério Público?"

Ou seja: o próprio ex colaborador **Francisco de Assis** afirma que, em 27 de março de 2017, soube que Marcello Miller vinha prestando auxílio jurídico aos executivos da J&F



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

mesmo ainda sendo procurador da república. Apesar disso, na colaboração premiada que viria a firmar em maio de 2017 com a PGR, **Francisco** não reportou tal fato. Tampouco os demais executivos da J&F o mencionaram em suas colaborações.

Importante elemento de prova no sentido de que **Joesley Batista, Ricardo Saud, Wesley Batista e Francisco de Assis** sabiam que estavam sendo auxiliados por procurador da república pode ser extraído do já referido grupo de whatsapp criado em 31.03.2017 e constituído por eles, Fernanda Lara Tortima e Marcello Miller.

Neste grupo, em mensagem enviada em **04/04/2017, Joesley Batista** questiona Marcello Miller:

“Amanhã vc trabalha, ou hoje foi seu último dia?”

Marcello Miller, então, responde, responde:

“Hoje foi o último. Amanhã eu tenho de ir à OAB de manhã e só. Mas vai ser corrido.”

Como se sabe, a exoneração de Marcello Miller do cargo de Procurador da República iniciou seus efeitos em 05/04/2017.

Essa mensagem torna **evidente** que **todos** do grupo sabiam que Marcello Miller **ainda** era Procurador da República no período em que ele prestou auxílio jurídico na condução da colaboração premiada e do acordo de leniência que viriam a ser firmados com o MPF, e que apenas deixaria de sê-lo no início do mês de abril. Veja-se que os ex colaboradores não demonstram qualquer surpresa, preocupação ou constrangimento com a afirmação de Marcello Miller de que *“hoje foi o último”* dia de trabalho no MPF.

Também evidencia o conhecimento da condição de Procurador da República de Marcello Miller por parte dos executivos da J&S as mensagens de áudio trocadas em whatsapp entre Wesley Batista e Francisco de Assis e Silva no dia 27/03/2017:

“Wesley Batista Áudio: Francisco, amanhã o Marcello vai estar lá em Brasília conosco?
27/03/2017 13:43:58(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Francisco de Assis e Silva Áudio: Amanhã ele tem expediente no atual emprego dele e ele não pode não. 27/03/2017 13:44:41(UTC-3)

Francisco de Assis e Silva Áudio: Confirmado que vocês vão pousar direto em Brasília, vocês não vem para São Paulo mesmo?

Wesley Batista Áudio: A ideia é ir direto para Brasília, por quê? Alguma outra sugestão? 27/03/2017 14:10:49(UTC-3)

Francisco de Assis e Silva Áudio: Só para saber se eu emito a passagem minha aqui ou não. Estou emitindo então. 27/03/2017 14:14:27(UTC-3)

Wesley Batista Blz 27/03/2017 14:16:38(UTC-3)

Francisco de Assis e Silva To tentando levar o Marcello amanhã 27/03/2017 14:19:53(UTC-3)

Wesley Batista Blz acho super importante".

E mais: trechos do já citado áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WA, gravado no dia 17/03/2017, demonstram que não apenas **Josley Batista** e **Ricardo Saud** sabiam que Marcello Miller ainda pertencia aos quadros do MPF, como, também, pretendiam usá-lo como meio para ter acesso direto ao então PGR Rodrigo Janot e aos demais integrantes da cúpula da equipe da lava-jato na PGR, certamente por supor que Miller poderia ajudá-los a obter condições mais favoráveis na negociação dos acordos. Confira-se:

(01:47:10 a 02:01:40) Joesley diz que **precisa operar Marcello direitinho para chegar no Janot.**

Ricardo diz que Marcello quer mostrar para o Ministério Público que ele quer sair com honra e que **talvez nem saia.**

(02:19:25 a 02:22:30) Joesley diz que na cabeça dele é o seguinte: **o Marcello Miller é o MPF e tem linha direta com o Janot.** Quando ele fala Janot é Janot, Pellela e o outro lá. Joesley diz que eles (J&F) são a joia da coroa deles e o Marcello já descobriu e já falou para Janot que eles têm todas as provas que o MPF precisa.

(03:08:45 a 03:26:00) Segundo Ricardo, Marcello informou que o MPF está pressionando o Lúcio (Funaro) a fazer delação. **Ricardo diz que a hora que o Joesley quiser falar com o Janot o Marcello consegue.** Ricardo fala que mesmo sem mostrar a nova gravação cm o José Eduardo, Marcello Miller já teria levado ao Janot, com as gravações do Michel (Temer)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

e do Rodrigo (Loures). **Ricardo fala que o caminho para chegar no Janot é o Marcello, não adianta a Fernanda.**

Por acreditarem que Marcello Miller seria peça essencial na condução da colaboração premiada que pretendiam firmar com a PGR, os executivos da J&F pareciam estar **obstinados a contratá-lo.**

Nessa linha, Hércules Celescuecki, sócio do TRW, afirmou, em depoimento prestado nestes autos, que os executivos da J&F apenas contrataram tal escritório por que Marcello Miller passaria a integrá-lo. Ou seja: eles tinham interesse específico em Marcello Miller – e estavam dispostos a contratar qualquer escritório em que Marcello estivesse.

Confira-se trecho do depoimento de Hercules Celescuecki:

“O que sabíamos é que Esther tinha trazido J&F, mas na investigação apuramos que Marcello, antes de ingressar no escritório, já tinha contatos com esse cliente e trouxe o grupo esse trabalho para Dra. Esther, e pior ainda, durante o mês de março, antes de se exonerar, antes de atuar no escritório, ele já vinha atuando para a J&F, um caso que já era dele. No processo de investigação, no começo negaram tudo, depois foram abrindo, deixaram claro que quem trouxe a J&F para o escritório, foi o Marcello, apresentou a Esther para a J&F, e começaram a trabalhar no mês de março sem ele ter se juntado ao escritório. As despesas foram pagas sem ciência do TRW. O próprio Marcello Miller declarou para o Comitê que ele trouxe o caso, depois de negaram muito. No mês de março Marcello Miller trabalhou exclusivamente para J&F (...) Marcello Miller trabalhava de forma clandestina para o escritório. (...)”

“Nosso escritório foi um acidente, esse caso estaria em qualquer escritório onde Marcello estivesse”. (...).

“Marcello e Esther estavam trabalhando para conseguir exito na leniência e que esse valor seria utilizado para pressionar o escritório conseguir valores maiores para eles ou então para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

sair do escritório. Bases personalíssimas que qualquer valor deveria ser direcionado para subscritora”.

Esther Flesh, no depoimento prestado no IPL n. 002/2017, confirma que foi Marcello Miller quem levou o grupo J&F como cliente para o TRW. Confira-se:

“QUE a depoente ficou surpresa quando ainda no final da segunda quinzena de fevereiro, Marcello MILLER já ligou para a depoente informando que teria uma oportunidade para iniciar um projeto de trabalho, na área de compliance; QUE MARCELLO MILLER naquele momento não informou para a depoente se já havia estado ou realizado reuniões com executivos da J&F; QUE disse apenas que o caso tratava-se de um projeto de compliance para o grupo J&F, que por sua vez foi indicado para MILLER por FENANDA TÓRTIMA, amiga criminalista de MARCELLO MILLER; QUE a depoente, no primeiro dia após suas férias, em 03/03/2017, juntamente com MARCELLO MILLER reuniram-se com JOESLEY BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS, para apresentação do escritório TRW, para fins de possível contratação, assim como esclarecer como se daria o processo de investigação de compliance pelo escritório TRW, se assim contratado; QUE nos dias seguintes, ainda na primeira quinzena março de 2017, foi efetivada a contratação dos serviços do TRW pela J&F; QUE o objeto da contratação do TRW foi o atendimento das pessoas jurídicas do grupo J&F e J&F, para fins de investigação em compliance, em processo de remediação e possibilidade de interação com autoridades públicas no Brasil e no exterior, sendo que tais ações poderiam acarretar em processo de leniência do grupo; QUE, enfim, esclarece que a contratação do escritório TRW pela J&F ocorreu após a contratação de MARCELLO MILLER pelo escritório; QUE dentro do objeto do trabalho contratado não encontrava-se qualquer menção, assim como de fato não previa, realização por parte do TRW de acordo de colaboração premiada dos executivos do grupo J&F com o Ministério Público Federal;... QUE o escritório TRW e a depoente nunca realizaram ou participaram de processo de Colaboração Premiada para qualquer cliente; QUE reitera que a indicação do caso J&F para área de compliance do escritório TRW, visando sua contratação nos termos expostos acima, de fato ocorreu por meio de MARCELLO MILLER e FERNANDA TÓRTIMA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

reiterando que nesta ocasião MARCELLO MILLER já encontrava-se comprometido nos termos do contrato descrito nas trocas de e-mails citados acima”.

Em mensagens trocadas com Esther Flesh no dia 04/04/2017, Marcello Miller reconhece que o cliente J&F é “dele” e que tal empresa “*somente vai deixar de trabalhar comigo se eu quiser*”, pouco importando o escritório em que ele esteja⁵¹.

Justamente por isso, conforme se extrai de tal mensagem, Marcello Miller entende que tem direito a obter pelo menos 1/3 dos honorários de êxito.

Lembre-se que, conforme antes afirmado, Esther Flesher e Marcello Miller possuíam a intenção de firmar contrato com a J&F de caráter “atípico”, segundo expressão utilizada pelo TRW em seu Relatório, em que os honorários de êxito seriam devidos de modo personalíssimo a Esther. E esse êxito seria calculado tendo como uma das bases o valor que tal advogada conseguisse reduzir a título de multa aplicada em desfavor dos executivos da J&F em colaboração premiada que viesse a ser firmada.

A pressa dos executivos da J&F em contratar Marcello Miller para auxiliá-los nos futuros acordos de colaboração premiada e leniência era tamanha que os próprios sócios do TRW à época demonstraram estranhamento com a forma açodada de contratação de Marcello pelo escritório.

Nessa linha, em e-mails trocados entre os sócios Anna T. Mello e Hércules Celescuekci, estes indicam problemas na contratação de Marcello de forma “trator”, sem passar pela avaliação dos sócios majoritários do escritório. Ainda ressaltam que a garantia financeira ofertada pelo escritório a Marcello Miller parecia “exagerada” e “sem contrapartida mínima dele”⁵².

Apesar de ser evidente que o interesse dos executivos da J&F era em Marcello Miller, e não especificamente no escritório TRW – o que, aliás, é confirmado pelo próprio ex procurador da república, em mensagem enviada a Esther Flesh, acima citada -, Marcello apresenta outra versão no depoimento que prestou nestes autos. Veja-se

51 IPL 002/2017, apenso II, fls. 70/71.

52 IPL 002/2017, apenso I, fls. 73.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TESTEMUNHA - Doutor, eu vou preferir não achar. Acho que não é a minha posição achar, o que eu posso relatar é o que eu relatei agora, enfim, posso tentar ser um pouco mais claro. O Doutor Francisco disse que ia contratar o Trench de um jeito ou de outro, disse na minha frente. Isso me parecia coerente - aí é indissociável da narrativa do fato -, me parecia coerente com a posição que o Trench tinha no mercado e com a necessidade da empresa. O que eles desenvolveram, no interesse profissional a mim, desenvolveram e isso ficou muito claro porque, em mais de uma ocasião, eles tentaram me contratar. Enfim, é o que eu posso relatar.

Essa versão também é trazida por Francisco de Assis, no depoimento que prestou nestes autos:

JUIZ - Depois, profissionalmente, os senhores se encontraram, aí, ele já fazendo parte do escritório Trench?

COLABORADOR - Exato.

JUIZ - O fato de ter havido esse contato inicial e depois ele fazer parte do escritório Trench, não há nenhuma ligação?

COLABORADOR - Absoluta, absolutamente não.

JUIZ - Coincidência?

COLABORADOR Absolutamente nenhuma interferência nossa.

JUIZ - É uma pergunta que eu estou fazendo, é coincidência?

COLABORADOR - Aconteceu por coincidência, não por qualquer interesse nosso, interferência nossa ou sugestão nossa. O Trench seria contratado com ou sem o Marcello Miller; com ou sem a colaboração, o Trench seria contratado.

JUIZ - Com a sugestão de outra pessoa?

COLABORADOR - Nenhuma.

JUIZ - Geração espontânea também, os senhores decidiram fazer isso?

COLABORADOR - Nenhuma. Como falei pra Vossa Excelência, o meu racional decisório de contratar o Trench para a investigação interna foi no dia 14 de fevereiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Veja-se, portanto, que tanto Marcello Miller quanto Francisco de Assis tentaram, em seus depoimentos, **escamotear** que, na verdade, a J&F apenas contratou o TRW por que o então Procurador da República se vincularia formalmente a tal escritório em breve.

Assim, todas essas evidências contradizem frontalmente as alegações, feitas por **Josley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Wesley Batista** em suas defesas, de que desconheciam a condição de Procurador da República de Marcello Miller e de que não pretendiam usá-lo para se aproximar de Rodrigo Janot.

Juntam, elas dão respaldo à conclusão ministerial de que os executivos da J&F contrataram Marcello Miller justamente por entenderem que, dada a sua condição de Procurador da República, este poderia lhes garantir acesso direto ao então PGR Rodrigo Janot, bem como lhes proporcionar facilidades na negociação do futuro acordo de colaboração premiada.

IV.b.4 Inadimplemento contratual: Cláusulas do acordo violadas pelos ex-colaboradores em razão da omissão quanto à atuação ilícita de Marcello Miller.

Os fatos acima narrados demonstram que **Joesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Wesley Batista** omitiram do MPF informações relativas à prática de **ilícito** por parte deles próprios e de terceiros (Marcello Miller), descumprindo, assim, a Cláusula 3ª, caput e parágrafo 2º dos acordos de colaboração premiada:

Cláusula 3. O presente acordo tem por objeto todos os **fatos ilícitos** praticados pelo COLABORADOR até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os **fatos ilícitos** que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

Parágrafo 1º. O objeto deste acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo COLABORADOR até a data da assinatura deste Termo, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parágrafo 2º. O COLABORADOR terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão.

Parágrafo 3º. **Identificado fato ilícito praticado pelo COLABORADOR que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.** (grifou-se).

Não se desconhece que, em 17 de setembro de 2019, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), nos autos do Habeas Corpus n. 1018134-29.2019.4.01.0000, trancou a ação penal n. 1011826-93.2018.4.01.3400, movida pelo MPF contra Marcello Miller pelos fatos envolvendo a sua atuação em favor dos executivos da J&F quando ainda era Procurador da República, os quais, segundo a denúncia, estariam enquadrados no art. 317, §1º do CP.

No acórdão que concedeu a ordem em favor de Marcello Miller, o TRF1 entendeu que Marcello Miller teria agido como consultor jurídico, e não com o procurador da república, de modo que faltaria, na sua conduta, a mercância da função pública – elemento típico do crime de corrupção passiva. Veja-se trecho do voto vencedor:

"Aliás, mesmo ao descrever que o paciente teria entabulado com os executivos da J&F, em conjunto com ESTHER FLESH, a promessa de recebimento de vantagem indevida, refere que o recebimento de tal vantagem seria “para que os orientasse, corrigisse e até mesmo produzisse a documentação que seria apresentada”, ou seja, típica atuação de advogado.

Não há notícia de que tenha sido oferecido vantagem econômica para atuar como Procurador da República, mas sim como advogado."

O trancamento da ação penal movida contra Marcello Miller não afeta as conclusões postas nesta peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

E isso, primeiramente, por que ainda que o TRF1 tenha considerado que a conduta praticada por Marcello Miller não perfaz o tipo penal da corrupção passiva, isso não significa que tal conduta não continue possuindo a potencialidade de perfazer outros tipos penais, além de configurar improbidade administrativa. Isso, aliás, foi considerado pelo voto vencedor dado no julgamento do mencionado HC, proferido pelo Desembargador Federal Néviton Guedes. Confira-se:

“As ações descritas na denúncia não configuram o crime de corrupção passiva, a não ser que se tome o tipo penal do art. 317, do CP, com tal elasticidade que nele se incluiria qualquer conduta do servidor público, mesmo quando claramente fora de suas funções, o que não se admite. Não obstante tais ações possam, eventualmente, em abstrato, configurar exploração de prestígio, advocacia administrativa ou patrocínio infiel, fato é que a denúncia também não descreve, com a precisão e clareza que se exige, esses tipos penais. Obviamente, o que aqui decidido não inviabiliza que uma nova configuração e descrição dos fatos possam justificar a promoção de uma outra denúncia.”

Além disso, é certo que a cláusula 3º dos acordos de colaboração premiada firmados por **Joesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Wesley Batista**, tornavam os então colaboradores obrigados a reportarem à PGR todos os **fatos ilícitos** de que tivessem conhecimento. Por fato ilícito, como se sabe, entende-se aquele que **não seja permitido pelo ordenamento jurídico, o que não se restringe ao conceito de ilícitos penais.**

Com efeito, a conduta de Marcello Miller de, ainda na condição de Procurador da República, por intermédio do TRW, ter prestado consultoria remunerada à J&F e aos seus executivos candidatos a ex-colaboradores, auxiliando-os na condução do acordo de colaboração premiada, além de reprovável do ponto de vista ético, **é evidentemente contrária ao direito.** Quase intuitiva, portanto, é a proibição prevista no art. 237, inc. II da Lei Complementar n. 75/93, segundo a qual é “vedado ao membro do Ministério Público da União exercer a advocacia”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Assim, tal conduta, independentemente de ser ou não relevante penalmente, é evidentemente reprovável do ponto de vista ético e disciplinar: não há como sustentar a normalidade e legitimidade de se contratar um Procurador da República para auxiliar os colaboradores na elaboração de futura colaboração premiada a ser firmada, justamente, com o MPF.

Trata-se de conduta a que, certamente, qualquer homem médio imputaria a pecha de ilegal, ilícita, ainda que esse mesmo homem médio, despido de conhecimento jurídico mínimo, não fosse capaz de precisar qual norma cível ou penal é violada por tal conduta.

Considerando que **Joesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Wesley Batista** possuem capacidade intelectual elevada, além de serem assessorados pela melhores bancas de advogados do país, não é crível que eles não percebessem a ilicitude das condutas de Marcello Miller e deles próprios, de, respectivamente, prestarem e receberem serviços jurídicos de um procurador da república.

No caso de **Francisco de Assis**, a reprovabilidade da sua omissão é ainda maior: é que ele, na condição de advogado, possuía ainda mais condições de compreender a ilicitude dos fatos envolvendo Marcello Miller.

Ademais, como admitido por **Francisco de Assis** em seu depoimento, ele foi claramente informado por Marcello Miller, no dia 27 de março de 2017, de que este era procurador da república ao tempo em que prestou consultoria jurídica aos executivos da J&F. Apesar disso, **Francisco** não reportou tal fato na colaboração premiada que viria a firmar com a PGR em maio de 2017.

Ao contrário do que alegam as defesas, o descumprimento à cláusula 3º dos acordos persiste mesmo que o escritório TRW soubesse da atuação ilícita de Marcelo Miller. A eventual chancela do referido escritório não retirava a ilicitude do conduta de Marcelo Miller, tampouco impedia que os colaboradores alcançassem o conhecimento acerca dessa ilicitude; na verdade, a atuação de Marcelo Miller perante os executivos do grupo J&F, enquanto ainda era Procurador da República, como se já pertencesse ao escritório TRW, torna sua conduta ainda mais reprovável e era mais um relevante sinal do seu caráter contrário ao Direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ademais, não convence a alegação, feita pelas defesas, de que os ex colaboradores acreditavam que a conduta de Marcelo Miller era lícita já que os próprios procuradores da república integrantes da Lava-Jato na PGR sabiam da sua ocorrência e, apesar disso, jamais se opuseram a ela.

Ora, não há nos autos qualquer evidência concreta de que referidos procuradores da república tinham conhecimento de que Marcelo Miller, mesmo antes do seu desligamento do MPF, já estava auxiliando os futuros colaboradores na confecção de suas colaborações premiadas.

O que se tem, na verdade, são informações esparsas de que, no mês de março de 2017, alguns deles foram informados pela advogada Fernanda Tórtima de que o escritório TRW iria (no futuro!) contratar Marcelo Miller para atuar no setor de *compliance* e que, nessa condição, Marcelo atuaria (também no futuro!) na confecção do acordo de leniência que o grupo J&F formaria com o MPF no Distrito Federal.

Assim, apesar da evidente ilicitude das condutas envolvendo a prestação de serviços de Marcelo Miller aos executivos da J&F, tal ilícito não foi descrito em quaisquer dos anexos entregues pelos ex-colaboradores à PGR, em descumprimento à cláusula 3º dos acordos de colaboração premiada.

IV.D - Ponto 2 - Omissão quanto aos crimes praticados pelo Senador Ciro Nogueira

IV.D.1 Fatos relevantes

Como antes relatado, os ex-colaboradores **Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud** apresentaram ao MPF, no dia 31/08/2017, novos anexos, documentos e áudios, fazendo uso da faculdade prevista no parágrafo 2º da Cláusula 3º do termo de colaboração⁵³.

⁵³“O colaborador terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não caracterizada má-fé na sua omissão”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Um dos anexos complementares entregues pelos ex-colaboradores nessa oportunidade, mais especificamente o de n. 7, acompanhando de áudios⁵⁴, revela o pagamento por **Joesley** ao Senador **Ciro Nogueira**, no montante de 500 mil reais, em troca do seu “apoio” a então presidente da república **Dilma Roussef** por ocasião do impeachment. Tal pagamento ocorreu no dia 17/03/2017, na residência de **Joesley** em São Paulo, e foi presenciado por **Ricardo Saud**. Na oportunidade, **Ciro Nogueira** colocou à disposição de **Joesley** a nomeação de pessoas para cargos públicos a fim de defender os interesses do Grupo J&F, dentre os quais a presidência da CEF, da FUNCEF e da CaixaPar. Esse encontro foi gravado por **Joesley Batista**.

Ocorre que, quando da celebração dos acordos de colaboração premiada, no dia 03/05/2017, os ex-colaboradores **Joesley Batista e Ricardo Saud**, apesar de já estarem de posse do gravação do encontro acima narrado, ocorrido em 17/03/2017, deixaram de entregá-lo ao MPF. Entregaram, por outro lado, diversos outros anexos e áudios, aí se incluindo anexo que envolvia **Ciro Nogueira** no contexto da ocorrência de doações oficiais para o diretório nacional do Partido Progressista, datadas de 2014.

É certo que os acordos de colaboração premiada firmados por **Joesley Batista e Ricardo Saud**, em suas cláusulas 3ª, parágrafo 2º, permitem que os ex-colaboradores apresentem novos anexos ao MPF (complementares aos apresentados inicialmente) no prazo de 120 dias, a contar da assinatura do acordo, **desde que não seja caracterizada a má-fé na sua omissão inicial**. Confira-se:

"O colaborador terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão".

Ora, a interpretação da cláusula não deixa margem a quaisquer dúvidas de que, a fim de que a omissão inicial seja considerada como sendo de boa-fé, os novos anexos devem

⁵⁴ Trata-se dos áudios PIAUI 1 17032017.WAV; PIAUI RICARDO 1 17032017.WAV; PIAUI RICARDO 2 17032017.WAV, PIAUI RICARDO 4 17032017.WAV. O áudio ; 15 - PIAUI RICARDO 317032017.WAV, entregue ao MPF em conjunto com os demais, em verdade retrata conversa travada entre **Joesley Batista e Ricardo Saud**, amplamente referida em tópicos anteriores desta peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

revelar fatos sobre os quais o colaborador não tinha completa capacidade de apresentar detalhes naquele momento inicial. Vale dizer: tal dispositivo não se presta a conferir aos ex-colaboradores a possibilidade de simplesmente “escolher” o que e quem delatar ao MPF; diversamente, ele se volta a permitir que aquilo sobre o que os ex-colaboradores ainda não tivessem pleno domínio quando da assinatura dos acordos pudesse ser trazido em momento posterior. É preciso, portanto, haver justa causa para a omissão inicial, sob pena de restar configurada a sua má-fé.

No caso das novas gravações envolvendo o pagamento de 500 mil reais ao Senador **Ciro Nogueira**, as razões pelas quais **Joesley Batista e Ricardo Saud** não as apresentaram ao MPF já no momento inicial, por ocasião da assinatura dos acordos, em 03/05/2017, **não se mostram plausíveis.**

Com efeito, em depoimento prestado à PGR no curso do procedimento administrativo 1.00.000.016663/2017-47, **Joesley Batista** afirma, sobre o tema, o seguinte: “*que essa entrega de dinheiro a **Ciro Nogueira** não foi trazida inicialmente nos anexos por que não teve a ver com ato de ofício no governo, mas como membro do partido, para mudar de posição, motivo pelo qual o depoente acreditava não se tratar de crimes; que conversou com **Francisco de Assis e Silva** e não chegaram à conclusão de que era crime por que não era nada direto com o governo.*” E, em suas defesas apresentadas nestes autos, **Joesley Batista e Ricardo Saud** afirmam que os anexos complementares relativos ao Senador **Ciro Nogueira**, entregues no dia 31/08/2017, trazem “*a conduta específica e de menor importância do parlamentar, cuja caracterização de crime não é clara para o defendente*”, razão pela qual foram apresentados apenas num segundo momento, por ocasião da entrega dos anexos complementares, em agosto de 2017.

Ora, os fatos narrados no anexo complementar n. 7 e nos áudios correspondentes (compra do apoio de um Senador da República em favor de **Dilma Roussef**, no contexto do processo de *impeachment*), ostentam gravidade notória, passível de ser reconhecida por qualquer homem médio – quem dirá por pessoas portadoras de capacidade intelectual certamente elevada, como é o caso dos ex-colaboradores. Por isso, o argumento de que tais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

fatos não foram narrados antes ao MPF por serem “de menor importância” simplesmente não faz sentido.

Nessa mesma linha, também não é crível o argumento de que o fato envolvendo **Ciro Nogueira** não foi reportado ao MPF já no momento inicial, quando da assinatura do acordo, por que os ex-colaboradores não o consideraram como criminoso. Ora, tal fato, além de grave, seria considerado por qualquer pessoa, ainda que despida de conhecimentos jurídicos mínimos, como sendo “ilícito”. Um homem médio, ao ser apresentado ao fato ora em comento, certamente o consideraria como “contrário ao Direito”, ainda que ele não pudesse precisar o tipo penal em que tal fato se amolda. Se isso é verdade para o homem médio, é ainda mais verdade para pessoas como **Joesley Batista e Ricardo Saud**, os quais, além de portadores de capacidade intelectual acima da média, eram e continuam sendo assessorados pelas melhores bancas de advogados do país.

Além disso, mesmo que **Joesley Batista e Ricardo Saud** não considerassem ser ilícito o fato envolvendo o Senador **Ciro Nogueira**, o que parece pouco crível, ainda assim possuíam a obrigação de reportá-lo ao MPF, a teor da redação clara das Cláusulas 11 e 12, alínea “e” dos seus acordos. Estas preveem a obrigação de o colaborador, sem malícia ou reserva mentais, “*entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a juízo do Ministério Público Federal, para a elucidação dos crimes que são objeto da colaboração*”. Essa cláusula deixa claro que o julgamento sobre um dado documento ou gravação ser ou não relevante é do MPF, e não do colaborador; daí que cabe a este entregá-los ao MPF, ainda que não tenham certeza acerca da sua relevância penal.

Ausentes, pois, justificativas plausíveis para a não entrega, por ocasião da assinatura das colaborações premiadas, em maio de 2017, do anexo e gravação envolvendo o pagamento de 500 mil reais a **Ciro Nogueira**, impõe-se a conclusão de se tratar de **omissão de má-fé**.

E essa conclusão é **reforçada** pelo conteúdo do já citado áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV, gravado acidentalmente por **Joesley Batista e Ricardo Saud** em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

17.03.2017, logo após terminado o encontro destes com o Senador Ciro Nogueira. A oitiva do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV indica que **Joesley Batista e Ricardo Saud**, apesar de terem gravado o pagamento de R\$ 500 mil reais a Ciro Nogueira, entregariam os áudios correspondentes ao MPF apenas se fosse estritamente necessário, já que pretendiam proteger o senador piauiense.

Nesse sentido, por volta de 00:30:55 a 00:33:10, **Joelsey** fala que *“se mostrar só a parte da fita do Ciro, de que vai derrubar a Lava-Jato, que vai votar rápido, já pensou?”* Ricardo fala de entrega de dinheiro para o Ciro. Joesley diz que não fica nervoso porque tem certeza que não vai precisar nada disso. Por volta de 1h41min, **Joesley Batista** afirma que *“esse menino que tava aqui, eu sou fã desse menino, vou tentar proteger ele ao máximo. Se não precisar, eu não vou... No final, se precisar...”* Por volta de 2h48min do áudio, **Ricardo Saud** fala também que *“se não precisar entregar o Ciro é o melhor”*.

A vontade de proteger Ciro Nogueira, portanto, guiou os ex-colaboradores **Joesley Batista e Ricardo Saud** quanto à decisão de não entregar ao MPF, inicialmente, o anexo e áudios revelando o pagamento de 500 mil reais ao mencionado político em troca de seu apoio em favor de Dilma Rouseff, por ocasião do seu processo de *impeachment*. **Tal entrega apenas ocorreria se fosse necessária**, como por eles repetido ao longo da conversa objeto do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV.

E essa necessidade parece ter surgido: aqui, mostra-se plausível a suspeita, levantada em diversos *sites* de notícias à época⁵⁵ e compartilhada pela PGR na decisão de rescisão dos acordos de colaboração premiada, de que a decisão de entregar ao MPF, em 31/08/2017, o anexo e os novos áudios incriminando o Senador Ciro Nogueira deu-se, apenas, por que **Ricardo e Joesley** se sentiram premidos a fazê-lo pois temiam que a Polícia Federal recuperasse o áudio caso eles fosse apagado pelos interlocutores.

Quanto a esse último ponto, explica-se: logo após a primeira denúncia ofertada pela PGR contra o presidente Michel Temer por corrupção passiva, nos autos do INQ n. 4483, a

55 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1915977-J&F-so-entregou-novo-audio-porque-pf-encontrou-gravacao-similar.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

defesa do presidente requereu ao Ministro Edson Fachin a realização de perícia, pela Polícia Federal, no *pen drive* utilizado pelos ex-colaboradores para realizar as gravações que embasaram a denúncia. Deferido tal pedido e realizada a perícia, logrou a Polícia Federal recuperar diversos áudios que, tendo sido gravados no pen-drive utilizado por Joesley Batista, aparentemente foram apagados. Por conterem conversas protegidas por sigilo profissional (relação advogado-cliente), os áudios recuperados pela Polícia Federal foram autuados em Pet autônoma e sigilosa, de n. 7158, que se encontra atualmente em trâmite perante o STF.

Ocorre que, **na tarde do dia 31 de agosto de 2017**, foi noticiado na imprensa que a polícia federal havia conseguido “*recuperar 40 horas de gravações de conversas que supostamente haviam sido excluídas por um dos executivos da J&F, Joesley Batista*”⁵⁶. Em uma das notícias, foi dito que “*os novos diálogos envolvem um ministro de Temer e um senador do partido da base do governo*”⁵⁷, o que permitia a inferência de que a notícia se referia ao senador **Ciro Nogueira**.

Ainda no dia 31, último dia do prazo até então vigente, a teor da cláusula 3^a, parágrafo 2 dos acordos, para a entrega, pelos ex-colaboradores, de eventuais anexos complementares, os ex-colaboradores **Ricardo Saud, Joesley Batista e Francisco de Assis** apresentarem à PGR, **por volta das 19 horas**, vários anexos e 16 novos áudios, aí se incluindo aqueles reportando o episódio do pagamento de R\$ 500 mil reais a **Ciro Nogueira**, ocorrido em 17/03/2017.

Ora, a omissão inicial das gravações realizadas em 13/03/2017, somada à evidente vontade do ex-colaboradores de proteger **Ciro Nogueira** (descortinada no áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV) e à sequência em que ocorreram os fatos acima narrados (entrega dos áudios incriminadores do Senador piauiense apenas no último dia do prazo, quase no final do expediente e logo após as citadas notícias da imprensa), conferem **substância** à suspeita de que os ex-colaboradores realmente não pretendiam revelar tais fatos ao MPF, e apenas o fizeram por que temiam que a perícia da Polícia Federal os tivesse recuperado. Trata-se, portanto, de suspeita fundada, e não mera elucubração, a reforçar o

⁵⁶ <http://varelanoticias.com.br/policia-federal-recupera-40-horas-de-gravacoes-excluidas-por-joesley-batista/>

⁵⁷ <https://www.oantagonista.com/brasil/direitos-autorais/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

intuito dos ex-colaboradores de ludibriar o MPF e proteger aliados, em conduta claramente desleal e afrontosa ao pacto de confiança mútua que fizeram ao assinar os respectivos acordos de colaboração premiada.

IV.D.2 Inadimplemento contratual: Cláusulas do acordo violadas pelos ex-colaboradores em razão da omissão quanto a crimes praticados por *Ciro Nogueira*.

Os fatos acima narrados demonstram que **Ricardo Saud** e **Joesley Batista** omitiram do MPF informações relativas à prática de crime por parte do Senador *Ciro Nogueira*, descumprindo, assim, as cláusulas 11 e 12 de seus acordos. Estas preveem a obrigação de o COLABORADOR, sem malícias ou reservas mentais:

- i) esclarecerem espontaneamente todos os esquemas criminosos de que tenham conhecimento, especialmente aqueles apontados nos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- ii) falarem a verdade incondicionalmente, em todas as investigações cíveis e administrativas em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste do acordo;
- iii) entregarem todos os documentos, papeis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a **juízo do Ministério Público Federal**, para a elucidação dos crimes que são objeto da colaboração.

O comportamento dos ex-colaboradores também configura descumprimento à Cláusula 3^a, *caput* e parágrafo 2º dos acordos de colaboração premiada:

Cláusula 3. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo COLABORADOR até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os fatos ilícitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

(...).

Parágrafo 2º. O COLABORADOR terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, **desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão.**

Conforme detalhado em tópico anterior, não são plausíveis e tampouco críveis as razões pelas quais **Joesley Batista e Ricardo Saud** não apresentaram ao MPF, quando da assinatura dos acordos de colaboração premiada em maio de 2017, o anexo e áudios envolvendo o pagamento de R\$ 500 mil reais a **Ciro Nogueira**, fazendo-o apenas posteriormente, no dia 31/08/2017 (e ainda assim logo após a imprensa noticiar que possivelmente a perícia da Polícia Federal havia recuperado tais áudios).

Ausentes, pois, justificativas plausíveis para tal omissão inicial, impõe-se a conclusão de que ela derivou da **má-fé dos ex-colaboradores, a afastar a incidência, ao presente caso, da hipótese permissiva prevista na Cláusula 3, parágrafo 2 dos acordos de colaboração premiada.**

A “compra” do apoio de um Senador da República em favor de Dilma Rouseff, no contexto do processo de *impeachment*, além de reprovável do ponto de vista ético, possui a potencialidade de configurar ato de improbidade administrativa e conduta típica criminalmente, como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Ademais, trata-se de conduta a que, certamente, qualquer homem médio imputaria a pecha de “contrária ao Direito”, ainda que esse mesmo homem médio, despido de conhecimento jurídico mínimo, não fosse capaz de precisar qual norma cível ou penal é violada por tal conduta.

Diante disso, os ex-colaboradores **Ricardo Saud e Joesley Batista** – que, certamente, possuem capacidade intelectual elevada, além de serem assessorados pela melhores bancas de advogados do país – estavam obrigados, por força da leitura conjugada dos artigos 3, 11 e 12 de suas colaborações premiadas, a reportarem os mencionados fatos ilícitos ao MPF já na oportunidade inicial da assinatura dos acordos. **Isso, repita-se, não foi feito.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

E, mesmo que **Josley Batista e Ricardo Saud** não considerassem serem ilícitas as conduta do senador piauiense – o que parece pouco crível - , ainda assim possuíam a obrigação de reportá-la ao MPF, a teor da redação clara das Cláusula 11 e 12 dos seus acordos, acima transcritas.

IV.E - Ponto 3 - Prática do crime de *insider trading* por Wesley e Joesley Batista.

IV.E.1 Fatos relevantes

Investigações realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal em São Paulo revelaram que **Wesley Batista e Joesley Batista**, durante a fase de negociações das suas colaborações premiadas e mesmo após a sua assinatura e homologação judicial (respectivamente, em 03.05.2017 e 11.05.2017), fizeram uso privilegiado de informações (obtidas em razão da sua ciência quanto aos termos da colaboração premiada que viriam a firmar), a fim de obter vantagens indevidas no mercado financeiro⁵⁸.

Segundo apurado no curso das investigações (Operação Tendão de Aquiles), **Wesley Batista e Joesley Batista** se beneficiaram financeiramente da instabilidade econômica que seria ocasionada com a divulgação dos termos da Colaboração Premiada e procederam à venda de ações da JBS por sua controladora (FB PARTICIPAÇÕES) e a respectiva recompra pela JBS (diante da assegurada baixa dos valores destas). Além disso, nesse mesmo contexto, **Wesley Batista** adquiriu contratos futuros de dólares no valor nominal de USD 2.814.000.000 e Contratos a Termo de Dólar, obtendo uma lucratividade no mercado financeiro de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Em razão desses fatos, **Joesley Batista**, na qualidade de Diretor Presidente da J&F INVESTIMENTOS S/A e Presidente da FB PARTICIPAÇÕES (controladora da JBS) e **Wesley Batista**, na qualidade de Diretor Presidente da JBS S/A, foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 27-D (*insider trading*) e 27-C da Lei 6.385/76.

⁵⁸Mais especificamente, nos períodos de 24/04 a 17/05 (venda de ações pela FB PARTICIPAÇÕES, coordenada com a recompra efetivada pela JBS) e 28/04 a 17/05 (compra de contratos futuros e a termo de dólar).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, dando ensejo à ação penal n. 0006243-26.2017.403.6181. Esta se encontra, atualmente, em fase de designação da data para a realização do interrogatório dos réus.

Ademais, as investigações também revelaram que **Wesley Batista**, na qualidade de responsável legal pelas empresas SEARA ALIMENTOS LTDA. e ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., beneficiou-se financeiramente da instabilidade econômica que seria ocasionada com a divulgação dos termos da Colaboração Premiada e das provas apresentadas, e adquiriu contratos de dólares futuros, obtendo um resultado potencial no mercado financeiro de aproximadamente R\$ 4.716.800,00 (quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos reais). Além disso, e nesse mesmo contexto, **Wesley Batista** adquiriu contratos a termo de dólares, obtendo um resultado potencial no mercado financeiro de aproximadamente R\$ 64.692.160,00.

Em razão desses fatos, **Wesley Batista** foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 27-D, da Lei 6.385/76. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, dando ensejo à ação penal n. 04696-77.2019.403.6181. Esta se encontra, atualmente, em fase de designação da data da audiência para oitiva de testemunhas.

IV.E.2 Inadimplemento contratual: cláusula do acordo violada e inobservância aos deveres anexos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva.

Com estas condutas, **Wesley Batista e Joesley Batista** violaram a cláusula 12 dos seus acordos de colaboração premiada, mais especificamente sua alínea “g”, segundo a qual “o COLABORADOR obrigará-se-á, sem malícia ou reservas mentais, a (...) **afastar-se de atividades criminosas**, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas ou de outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Além disso, as circunstâncias que caracterizam os crimes praticados por **Wesley Batista e Joesley Batista** e descritos nas ações penais antes referidas demonstram que eles, durante a fase da negociação dos acordos de colaboração premiada e mesmo após a assinatura e homologação destes, portaram-se em evidente afronta ao princípio da boa-fé objetiva, desrespeitando de modo patente os deveres anexos de lealdade e confiança. Vale lembrar, aqui, que *“a boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal”*⁵⁹.

Pois bem. **Wesley Batista e Joesley Batista** aproveitaram a celebração dos acordos de colaboração premiada para, com isso, obterem vantagem indevida em detrimento de terceiros e do mercado financeiro, tudo com o intuito de maximizar seus ganhos e aumentar o seu já vultoso patrimônio -, numa conduta constrangedoramente desleal ao MPF, com o qual haviam acabado de se comprometer a se afastar de atividades criminosas. 

Ou seja, em vez de representar espaço de consciencialização e arrependimento a respeito dos crimes já praticados, o acordo de colaboração representou, aos olhos do denunciado, oportunidade de lucro fácil. Nada mais desleal do que se valer justamente de um instrumento voltado a prevenir e reprimir crimes – o acordo de colaboração premiada – para praticar novos ilícitos, mediante condutas marcadas por esperteza e ganância.

Diante disso, **Wesley Batista e Joesley Batista** incidiram em hipótese de inadimplemento contratual por violação ao princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos.

IV.F - Continuidade do descumprimento dos acordos de colaboração por parte de Joesley Batista e Ricardo Saud e conclusões do Relatório Final da CPI – Práticas ilícitas no âmbito do BNDES.

IV.F.A

⁵⁹ Reale, Miguel. Boa-fé no Código Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Além dos descumprimentos contratuais acima expostos, é certo que **Joesley Batista e Ricardo Saud permaneceram omitindo informações de interesse do MPF**. Tem-se, portanto, situação de continuidade do descumprimento dos respectivos acordos.

É que a análise dos autos e do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV indica que **Joesley Batista**, com conhecimento de **Ricardo Saud**, possui, à sua disposição, outros áudios envolvendo autoridades públicas e políticos brasileiros, além dos que já entregou ao MPF. Um desses áudios, por exemplo, revelaria diálogo mantido com o ex ministro da Justiça José Eduardo Cardozo contendo informações relativas a fatos comprometedores, ou mesmo criminosos, relacionados ao próprio ex-ministro e a ministros do Supremo Tribunal Federal.

A existência dessa gravação pode ser extraída de vários trechos do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV:

-00:40 a 00:43:55 Ricardo relata conversa com Marcello (Miller). Diz que ele (Marcello) ficou enlouquecido com José Eduardo (Cardoso). (...) Joesley perguntou se Ricardo mostrou para ele a fota. Ricardo diz que comentou com Marcello sobre situações íntimas, sexo, denominado por ele como suruba, envolvendo Dilma, Carmem Lúcia e José Eduardo Cardoso e Ricardo falou em pressionar o José Eduardo e contar quem são esses caras do Supremo.

- 1:47:10 a 02:01:40 Joesley diz que vai chamar o Zé e dizer que a casa caiu e que precisa dele e precisam montar uma tática de guerra junto ao Supremo. **Ricardo diz que a fita que ele tem entrega o Zé e o Marco Aurélio.**

Destaque-se que, no diálogo acima, **Ricardo Saud** expressamente afirma que “*a fita que ele tem entrega o Zé e o Marco Aurélio*”, o que permite a conclusão de que tal áudio retrataria ilícitos em tese praticados por José Eduardo Cardozo. Essa mesma conclusão pode ser extraída ao se ouvir o áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV em sua integralidade, já que, em diversos momentos dele, **Joesley Batista e Ricardo Saud** deixam transparecer que a gravação de José Eduardo Cardozo comprometeria ele e, direta ou indiretamente, integrantes Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Joesley Batista, em depoimento prestado à PGR no curso do procedimento administrativo 1.00.000.016663/2017-47, confirma a existência de áudio contendo diálogo mantido por ele, **Ricardo Saud** e José Eduardo Cardozo, afirmando ainda que a respectiva mídia estaria no exterior. **Joesley Batista** confirma, também, que possui outras gravações em seu poder, não entregues ao MPF, inclusive algumas com “*relatos de crimes de terceiros interlocutores*”.

Entretanto, questionado sobre a razão pela qual não entregou esses áudios ao MPF, respondeu que não o fez por considerar que eles não revelam fato criminoso. Confira-se, nesse sentido, trechos do depoimento de Joesley⁶⁰:

“que acha que não deixou de entregar nenhuma gravação que tenha crime ao MPF; que sobre a fita mostrada ao Marcello mencionada com Ricardo Saud seria do áudio com José Eduardo Cardozo; que Ricardo nega que tenha mostrado a Marcello Miller; que o áudio com José Eduardo Cardozo não tem nenhum crime, motivo pelo qual o depoente não trouxe o arquivo respectivo; que a conversa com José Eduardo Cardozo envolveu a Lava Jato mas não tinha nada de errado, o depoente queria saber se tinha solução para o depoente fora da colaboração; Que não entregou nada que não tinha crime; que, portanto, há outras gravações em posse do depoente não entregues, por exemplo, a de José Eduardo Cardozo; que esse material hoje está fora do Brasil por que apenas o depoente manuseia isso; que gravou até encontro com amigos, e por isso não sabe a quantidade de áudios que tem; que a avaliação sobre os áudios serem ou não prova de crime foi apenas do depoente; que nem Ricardo nem os advogados têm conhecimento desses áudios; que tem áudio com relatos de crimes de terceiros interlocutores, sem a participação do depoente; que falou sobre esses áudios com Francisco de Assis e Silva, mas não sabe se do ponto de vista hipotético; que, sobre a reunião com José Eduardo Cardozo, Ricardo Saud sabe do conteúdo da gravação porque estava presente no jantar onde ela ocorreu; que falou com Marcello Miller sobre os fatos que seriam ou não crime, mas não sobre o áudio”.

60 Fls 54 – 74 do procedimento administrativo 1.00.000.016663/2017-47



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Diversamente do que alega o ex-colaborador em seu depoimento, o teor do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV indica que a gravação relativa a José Eduardo Cardozo revela fatos que são considerados, aos olhos de **Joesley Batista e Ricardo Saud**, como ilícitos.

De todo modo, mesmo que eles não considerassem serem ilícitos os fatos revelados em tais novos áudios, ainda assim possuíam a obrigação de reportá-los ao MPF, a teor das Cláusulas 11 e 12, alínea “e” dos seus acordos. Estas preveem a obrigação de o colaborador, sem malícia ou reserva mentais, “*entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a juízo do Ministério Público Federal, para a elucidação dos crimes que são objeto da colaboração*”. Essa cláusula deixa claro que o julgamento sobre um dado documento ou gravação ser ou não relevante do ponto de vista penal é do MPF, e não do colaborador; daí que cabe a este entregá-los ao MPF, ainda que não tenham certeza acerca da sua relevância penal.

Dessa forma, percebe-se que há, ainda, outros fatos potencialmente ilícitos revelados em gravações jamais entregues pelos ex-colaboradores, o que representa mais um descumprimento aos artigos 3, 11 e 12 de suas colaborações premiadas.

IV.F.B

Recentemente, chegou a este PGR o Relatório Final da CPI – Práticas ilícitas no âmbito do BNDES⁶¹, no qual constam conclusões a respeito da prática de atos ilícitos e irregularidades, entre os anos de 2003 e 2015, relacionados à internacionalização de empresas brasileiras com apoio financeiro daquele Banco.

Um dos temas investigados pelo CPI foi o possível favorecimento da JBS S.A., por parte do BNDES. Após longa investigação, a CPI concluiu que houve uso criminoso e político do BNDES e da BNDESPAR para o atendimento de pleitos de aportes financeiros,

61 Em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

via participação acionária, em favor das empresas ligadas ao grupo econômico da JBS. Confira-se parte das conclusões da CPI, extraídas de seu Relatório Final:

“Segundo apurado pela CPIBNDES, restou confirmado que os membros do Núcleo POLÍTICO se articularam com membros do Núcleo ECONÔMICO para a viabilização de grandes aportes de capital na JBS S.A. ou em empresas nas quais o grupo tinha interesse direto – e que veio, mais tarde, a incorporar. Confirmou-se a suspeita de que essa articulação ocorreu por ocasião dos encontros entre membros do Núcleo POLÍTICO e membros do Núcleo ECONÔMICO, ou, ainda, por meio de trocas de recados e mensagens utilizando-se de interpostas pessoas. Há fortes indícios de que esses compromissos com o grupo JBS S.A. se deram mediante a oferta ou o pagamento de vantagens pessoais e doações ao Partido dos Trabalhadores.

(...).

Compuseram o Núcleo POLÍTICO os responsáveis por ditarem as diretrizes, em última instância, as políticas de desenvolvimento e internacionalização industrial do Governo Brasileiro no período compreendido entre os anos de 2003 e 2015, a saber: Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff.

Esses personagens se articularam com membros do Núcleo ECONÔMICO para fazer os acertos necessários para que os pleitos do grupo JBS fossem atendidos.

Segundo apurado, os componentes do Núcleo ECONÔMICO, mediante a promessa de pagamento de propina e de oferta de outras vantagens, passaram a contar com políticas industriais feitas sob medida para ou convergente com seus interesses, todas executadas por meio de linhas de apoio do BNDES ou da BNDESPAR. Com isso, passaram a ter acesso a investimentos em operações que eram propositalmente sobreavaliadas, cujo valor em excesso era destinado à retroalimentação do suposto esquema, na forma de propinas, comissões e investimentos em empresas indicadas pelo núcleo POLÍTICO”.

As conclusões a que chegou a CPI foram em grande parte lastreadas nas constatações constantes do acórdão n. 3011/2015, proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas da União



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

(TCU). Neste acórdão, o TCU concluiu pela existência de indícios de tratamento privilegiado concedido pelo BNDES à JBS, os quais teriam causado dano de R\$ 847,7 milhões (valores históricos) ao patrimônio do BNDES e da União.

Assim, tanto a CPI quanto o TCU apontam, em suas conclusões, que o grupo JBS teria sido favorecido pelo BNDES mediante aportes financeiros voltados a possibilitar a internacionalização das empresas do grupo. E, segundo concluiu a CPI, tal favorecimento teria ocorrido em troca do pagamento, pelos executivos da JBS, de vantagens indevidas a agentes políticos.

Sabe-se que tais conclusões devem ser aprofundadas em sede de investigação criminal para que, só então, suas hipóteses sejam confirmadas ou afastadas, com o eventual indiciamento e processamento dos responsáveis pelos crimes apurados.

De todo modo, como em suas colaborações premiadas, **Joesley Batista e Wesley Batista** não reportaram qualquer ilicitude relacionada a um possível favorecimento do grupo JBS pelo BNDES, caso as conclusões da CPI e do TCU restem confirmadas em investigação penal, estar-se-á diante de nova – e grave – hipótese de descumprimento dos acordos de colaboração premiada.

IV.G Consequência do inadimplemento contratual em que incorreram os ex-colaboradores: rescisão de seus acordos de colaboração premiada.

Como demonstrado nos tópicos anteriores, **Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva** descumpriram diversas cláusulas dos seus acordos de colaboração premiada, além de terem se portado em contrariedade aos deveres anexos relacionados ao princípio da boa-fé objetiva. Por esse motivo, encontram-se em situação de inadimplemento contratual.

As hipóteses de inadimplemento contratual em que incorreram os ex colaboradores enquadram-se em diversas causas de **rescisão** listadas na cláusula 25 dos acordos de colaboração. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses:

- a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste acordo;
- b) se o **COLABORADOR** mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;
- c) se o **COLABORADOR** recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento.
- d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **COLABORADOR** indicar ao **Ministério Público Federal** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que -tivesse conhecimento;
- f) se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse acordo;**

(...).

Por outro lado, a cláusula 3, parágrafo 3 dos acordos prevê como uma das consequências possíveis decorrentes de inadimplemento contratual a **repactuação** das avenças, e não necessariamente a sua rescisão⁶². Confira-se o teor desse dispositivo:

Cláusula 3. O presente acordo tem por objeto todos os **fatos ilícitos** praticados pelo COLABORADOR até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os **fatos ilícitos** que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

⁶²Lembre-se que o descumprimento ao disposto na cláusula 3 dos acordos foi uma das situações de inadimplemento contratual em que incorreram os ex colaboradores, mais especificamente no que tange às omissões referentes aos atos ilícitos praticados por Marcello Miller e Ciro Nogueira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parágrafo 1º. O objeto deste acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo COLABORADOR até a data da assinatura deste Termo, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. O COLABORADOR terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão.

Parágrafo 3º. **Identificado fato ilícito praticado pelo COLABORADOR que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.** (grifou-se).

Com efeito, à luz do regime jurídico aplicável aos negócios jurídicos em geral - dos quais o acordo de colaboração premiada é exemplo -, o inadimplemento contratual pode ter como consequência ou efeito a **resolução** por completo do ajuste⁶³, ou, então, apenas a sua **revisão**.

Ponto essencial para que se determine se o inadimplemento contratual deve conduzir à extinção do ajuste ou à sua mera revisão consiste em perquirir se tal inadimplemento é **absoluto** ou **relativo**.

Resumidamente, o inadimplemento absoluto se dá quando a obrigação não foi cumprida pelo devedor, nem poderá ser atendida de forma útil ao credor; nessa hipótese, o contrato deverá ser resolvido. Já o inadimplemento relativo se dá quando, apesar de descumpridas algumas obrigações, remanesce possível o cumprimento do ajuste, visto em seu conjunto; nessa hipótese, caberá a revisão do ajuste, apesar do inadimplemento contratual.

A aferição sobre **ser ou não possível** o cumprimento do ajuste apesar do inadimplemento de algumas de suas obrigações, por sua vez, passa pela análise em torno da sua **finalidade ou causa**, ou seja, do motivo, objetivamente - e não subjetivamente - considerado, pelo qual o acordo foi firmado entre as partes. Assim, estar-se-á diante de

⁶³ Art. 474 do Código Civil: A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

inadimplemento meramente relativo, que leva à possibilidade de repactuação do acordo, quando, apesar da inexecução de algumas das suas obrigações, a finalidade contratual ainda estiver incólume e puder ser atendida.

Nessa linha, segundo a lição do Ministro Edson Fachin:

“A causa que efetivamente possui relevância jurídica é a causa objetiva, que consiste, conforme Galgano, nas finalidades sociais e econômicas de um negócio jurídico, consoante reconhecidas pelo direito.

É a finalidade objetiva do negócio jurídico, no pertinente ao seu dado teleológico, que conduzirá a conclusão sobre o caráter relativo ou absoluto do inadimplemento de uma obrigação: **se a causa pode ser atendida, mesmo com o não cumprimento de algumas prestações, o inadimplemento é relativo; se o atendimento da causa se revela impossível, estar-se-á diante de inadimplemento absoluto.**

A causa condiciona e limita a autonomia privada, tanto no que respeita a celebração de contratos quanto as suas possibilidades de extinção.

Quando se trata de inadimplemento relativo, ante à possibilidade de se atender a causa do negócio jurídico de base, pode-se reputar a opção do credor como limitada à exigibilidade de execução específica da avença. Isso se deve ao fato de que resolução frustraria o atendimento das finalidades sociais e econômicas inerentes ao contrato⁶⁴”.

Aplicando-se tais lições ao caso dos autos, impõe-se a conclusão de que os sucessivos descumprimentos, por parte de **Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva**, de diversas obrigações previstas em seus acordos de colaboração premiada, bem como a inobservância ao princípio da boa-fé objetiva e aos seus deveres anexos, em especial ao dever de lealdade, terminaram por **comprometer** irremediavelmente a própria finalidade social da avença.

De fato, é certo que o acordo de colaboração premiada, como “meio de obtenção de prova” (art.3º, inciso I da lei n. 12.850/2013) que é, tem como **uma das** suas principais

⁶⁴Responsabilidade civil. Relação contratual. Grupo societário. Inadimplemento relativo e inadimplemento absoluto. Danos patrimoniais. Ressarcimento. Possibilidade. Relevância do nexo de causalidade para determinação do dever de indenizar. Encontrado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

finalidades a de municiar a Polícia e o Ministério Público de elementos probatórios, fornecidos pelo colaborador, capazes de tornar mais eficaz a persecução e a repressão de infrações penais.

Mas essa não é a sua única finalidade.

O acordo de colaboração premiada **também** é o *locus* onde o colaborador confessa suas práticas criminosas (e aponta a prática de crimes por terceiros), compromete-se a cessá-las e, dali por diante, portar-se em conformidade com padrões de respeito aos bens jurídicos tutelados pela lei penal. Trata-se de um compromisso de afastar-se do estilo de vida até então adotado. Nesse sentido, o acordo de colaboração premiada tem por finalidade, de certo modo, ser um espaço de redenção para o colaborador.

Além disso, ao celebrar um acordo de colaboração premiada, o colaborador passa a atuar em parceria com o Ministério Público, na medida em que ele estará obrigado a colaborar, doravante, com investigações, mediante novos depoimentos, entrega de provas, etc. E essa parceria, por óbvio, erige-se sob os pilares da lealdade e da confiança recíproca.

No caso dos autos, os descumprimentos contratuais em que incorreram **Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva** se concretizaram por meio de condutas tão desleais ao MPF que atingiram em cheio as finalidades ínsitas ao acordo de colaboração. Dito de outra forma: os seus descumprimentos contratuais demonstraram que eles se negaram a usufruir da colaboração como um espaço de redenção, além de terem desconsiderado por completo o liame de confiança que os ligava ao órgão ministerial.

Embora não se negue a amplitude de fatos e provas de ilícitos penais trazidos ao MPF pelos ex-colaboradores em virtude das suas colaborações premiadas, essa amplitude, por mais impressionante que seja, não é capaz de diminuir a importância dos vários descumprimentos contratuais em que incorreram os ex-colaboradores - e que foram descritos ao longo desta peça.

Assim, a conduta de cooptar um Procurador da República, recém egresso da equipe da Lava Fato na PGR, com o objetivo de usá-lo como meio de acesso aos membros do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

MPF responsáveis pelas negociações da colaboração premiada em curso, ostenta gravidade notória.

Ela demonstra que **Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva**, em pleno processo de negociação e celebração dos respectivos acordos de colaboração premiada, ao invés de adentrarem um espaço de conscientização e redenção pela prática de incontáveis delitos ao longo de suas vidas, escolheram fazer mais do mesmo: continuarem delinquindo, desta vez se valendo de um membro do próprio Ministério Público Federal, tudo com o intuito de potencializar seus ganhos no acordo que viria a ser firmado.

Não há como imaginar atitude mais desleal ao MPF, patentemente violadora dos princípios da boa-fé e da lealdade, do que a praticada pelos ex-colaboradores **Joesley Batista, Ricardo Saud, Wesley Batista e Francisco de Assis**, especialmente tendo-se em conta a amplitude da sanção premial que lhes fora assegurada em seus acordos de colaboração, a saber, a imunidade penal. Assim, a situação envolvendo o ex-procurador da república Marcello Miller, **longe de ser menor ou apenas pontual, na verdade traduz-se em comportamento de extrema deslealdade e má-fé, sendo irremediável face à evidente quebra de confiança que ela produz.**

Ademais, embora talvez em menor medida, o descumprimento dos acordos por **Joesley Batista e Ricardo Saud** relacionado ao Senador Ciro Nogueira **também** se deu em clara afronta aos princípios da boa-fé objetiva e lealdade, tal qual ocorreu com o descumprimento relacionado ao ex-procurador da república Marcello Miller.

É que, conforme antes relatado, a omissão inicial, por parte dos ex-colaboradores, dos áudios e anexo que revelam o pagamento de 500 mil reais ao Senador Ciro Nogueira deu-se em clara tentativa de poupar o Senador piauiense, retirando as suas condutas ilícitas mais graves do espectro de atenção do MPF e demais órgãos de persecução criminal. O episódio envolvendo Ciro Nogueira revela que **Joesley Batista e Ricardo Saud** assumiram a condição de ex-colaboradores com o pensamento de que poderiam simplesmente “escolher” quem e o que delatar, na lógica de, mais uma vez, potencializar seus ganhos e minorar suas perdas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

O outro descumprimento do acordo imputado a **Joesley e Wesley Batista**, a saber, a prática de crime de *insider trading* durante o processo de negociação da sua colaboração premiada, e mesmo após a sua assinatura e homologação judicial, é ainda mais grave.

Trata-se de conduta que afronta o âmago do acordo. Ela evidencia que, apesar do pacto firmado com o MPF, **Joesley e Wesley Batista** continuaram se valendo de expedientes espúrios, e mesmo criminosos, para alcançar lucro fácil; e isso com o uso do próprio acordo de colaboração que eles firmaram.

Ora, no âmbito da colaboração premiada, instituto próprio do direito processual penal consensual, não há espaço para espertezas, ardis e trapaças, na exata medida em que estas não são aptas a conviverem com a necessária cooperação, lealdade e confiança mútua que devem reger as relações entre as partes.

Dessa forma, diante do conteúdo dos descumprimentos, por **Joesley Batista, Ricardo Saud, Wesley Batista e Francisco de Assis**, aos seus acordos de colaboração premiada, assim como das circunstâncias em que eles se deram, conclui-se terem sido comprometidas de modo irremediável as finalidades dos respectivos ajustes. Além disso, foram afrontados os princípios da lealdade e boa-fé objetiva, os quais, repita-se, são os vetores axiológicos que inspiram a aplicação e interpretação do instituto da colaboração premiada.

Como consequência, ao MPF já não é possível a manutenção dos acordos de colaboração premiada firmados com **Joesley Batista, Ricardo Saud, Wesley Batista e Francisco de Assis**, impondo-se a sua rescisão, nos termos do seu art. 25.

V - CONCLUSÃO

Por todas as razões antes expostas, o MPF pugna pela homologação, por essa Suprema Corte, da rescisão dos acordos de colaboração premiada firmados com **Joesley Batista, Ricardo Saud, Wesley Batista e Francisco de Assis**, com a consequente “*perda do direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, permanecendo válidas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos ou devidos a título de multa” (cláusula 27 dos acordos).

Brasília, 04 de novembro de 2019.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República

José Bonifácio Borges de Andrada
Vice-Procurador Geral da República

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República